

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 de 02
Nº 01-304
Adelina Ciccone - Adv. Parlamentar
RF. 100.406

Gabinete do Vereador Antonio Goulart

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00304/2013

**Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do
Município de São Paulo, e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º No ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos.

Art. 3º Em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

Art. 4º Caso não haja interesse na doação de ossos do ossário, decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação.

Art. 5º As disposições dos artigos antecedentes não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

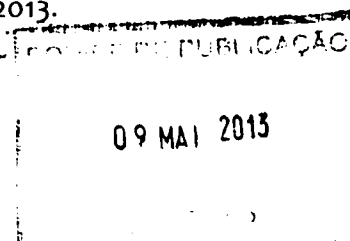
Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

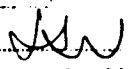
Sala das Sessões, em maio de 2013.

ANTONIO GOULART
VEREADOR
psd



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntados documento(s) de
fls. 04 / 37 20 / 05 / 13



Livia Salomão Nogueira
Técnico Administrativo
RF: 11.274



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

PL 0304/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Municipal nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.270, de 30 de março de 1987, que altera o "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383/76, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município;
- Lei Municipal nº 11.083, de 06 de setembro de 1991, que institui a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 11.172, de 07 de abril de 1992, que altera a redação do artigo 2º da Lei nº 8.383/76, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município;
- Lei Municipal nº 11.479, de 13 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral;
- Lei Municipal nº 11.619, de 13 de julho de 1994, que dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) à população de baixa renda;
- Lei Municipal nº 12.280, de 19 de dezembro de 1996, que acrescenta parágrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976;
- Lei Municipal nº 13.137, de 12 de junho de 2001, que dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 13.291, de 11 de janeiro de 2002, que institui o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios;
- Lei Municipal nº 13.470, de 26 de dezembro de 2002, que dispõe que os sepultamentos no verão sejam realizados até às 19 horas, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.000, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes;
- Lei Municipal nº 15.039, de 27 de novembro de 2009, que dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

- PL 302/13, do Vereador Goulart, dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 304/13, do Vereador Goulart, que dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 314/13, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais, e dá outras providências;
- PL 321/13, do Vereador Orlando Silva, que dispõe sobre a inclusão do velório dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal e sobre a instituição de urna apropriada. Cópia dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

A pesquisa legislativa constatou a existência de projetos de lei de mesma sessão legislativa que dispõem de modo semelhante ao projeto de lei ora sob análise, mas não de forma igual, o que não configura a hipótese prevista no art. 212, IV, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que determina o retorno ao autor de proposições. Os projetos semelhantes de mesma sessão legislativa são: PL 302/13, PL 304/13, PL 314/13 e PL 321/13. Como dito, não é o caso de retornar a proposição ao autor, por não se tratar de propostas iguais, mas apenas semelhantes, pois os referidos projetos não tratam do tema nos mesmos e nos exatos termos uns dos outros, como veremos.

PL 302/13 dispõe sobre a instituição de um estabelecimento de comércio de alimentos dentro de velórios;

PL 304/13 dispõe sobre a cremação e sobre a doação de despojos;

PL 314/13 dispõe sobre a possibilidade de parcelamento, em até quatro vezes, de taxas e emolumentos cobrados pelo Serviço Funerário Municipal;

PL 321/13 dispõe sobre a gratuidade do velório e sobre a instituição de urna apropriada para a cerimônia.

Como visto, apesar dos mencionados projetos tratarem dos temas 'velório, funeral e afins', não estamos diante de projetos iguais, pois os projetos dispõem sobre esses temas de maneiras diferentes. Assim sendo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 17 de maio de 2013.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

Base de dados : legis

Pesquisa : 8383

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 8.383 19/04/1976 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 178/1975 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Olavo Setúbal
- Regulamentação: Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os §§2º e 3º do art. 2º desta Lei, acrescidos pela Lei nº 11.172/1992. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 3.773/1949.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 5.562/1958.; ([ver documento](#))
Revoga a Lei nº 7.430/1970. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Resolução nº 37/1979 - FM - Regulamenta o Fundo de Manutenção de Melhoria. DOM 25/09/1979 p. 27.
- Lei nº 10.579/1988 - Dispõe sobre a implantação de cemitérios verticais.
- Decreto nº 27.716/1989 - Cria um cargo de Assessor de Imprensa junto ao Quadro de Pessoal do Serviço Funerário.
- Alterações: Lei 10.270/1987 - Altera o "caput" do art. 8º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 11.172/1992 - Altera o art. 2º desta Lei.; ([ver documento](#))
Lei 12.280/1996 - Acrescenta §§4º, 5º e 6º ao art. 2º desta Lei. ([ver documento](#))

[\[Back \]](#)

LEI N.º 8.383 DE 19 DE ABRIL DE 1976

Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Oliveiro Egydio Setubal, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de 31 de março de 1976, decretou e em promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Da Natureza, Denominação e Competência

Art. 1.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo, entidade autárquica, criada pela Lei n.º 5.562, de 13 de novembro de 1938, alterada pela Lei n.º 7.430, de 24 de março de 1970, diretamente vinculada à Secretaria de Serviços e Obras, com sede e foro na cidade de São Paulo, personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, será regido pela presente lei.

Art. 2.º — Compete ao Serviço Funerário do Município de São Paulo, de acordo com a legislação vigente, as seguintes atribuições:

- I — Administrar, manter e conservar os cemitérios municipais;
 - II — Conceder sepulturas para inumação, em qualquer das suas modalidades, bem como osários e reticários;
 - III — Autorizar exumações e reumações;
 - IV — Administrar fornos crematórios e proceder à cremação dos restos mortais;
 - V — Apurar e processar os casos de abandono ou ruína de sepultura, até final declaração de extinção da concessão;
 - VI — Autorizar e fiscalizar construções funerárias;
 - VII — Proceder à escrituração dos cemitérios, em livros próprios;
 - VIII — Prover os cemitérios de todo o material necessário ao desenvolvimento de seus serviços e obras;
 - IX — Autorizar e fiscalizar serviços executados por empreiteiros credenciados;
 - X — Autorizar e fiscalizar cemitérios particulares;
 - XI — Autorizar e fiscalizar os velórios particulares;
 - XII — Arrecadar taxas e emolumentos, fixados pela Administração Municipal, bem assim as tarifas devidas pelos serviços executados pela Autarquia;
 - XIII — Fabricar e fornecer caixões mortuários;
 - XIV — Remover os mortos, salvo no caso em que o transporte deva ser feito pela polícia;
 - XV — Ornamentar as câmaras mortuárias e transportar coroas nos cortejos fúnebres;
 - XVI — Instalar e manter velórios;
 - XVII — Transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade;
 - XVIII — Receber e decidir pedidos e reclamações.
- Parágrafo único — As atribuições de que trata este artigo, exceção feita a prevista no item XVI, são de exclusiva competência do Serviço Funerário do Município de São Paulo.
- Art. 3.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo prestará também, quando solicitado, serviços auxiliares ou complementares, tais como:
- I — Fornecimento de aparelhos de oxigênio;
 - II — Fornecimento de urnas;
 - III — Providências administrativas junto aos Cartórios de Registro Civil e Cemitérios.

Parágrafo único — Outros serviços, relacionados com a finalidade da Autarquia, poderão ser executados, a critério da Administração Municipal.

Art. 4.º — A forma de execução dos serviços funerários será objeto de regulamentação, definindo-se as classes, os padrões, os tipos de caixões e paramentos, a espécie de transporte e os serviços auxiliares ou complementares.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos Diretores

Art. 5.º — O Serviço Funerário do Município de São Paulo será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, composto de 4 (quatro) membros, constituindo-se, na forma que for estabelecida em decreto, de setores Administrativos e setores Técnicos.

SEÇÃO I

Do Conselho Deliberativo e Fiscal

Art. 6.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal compõe-se de:

- a) Presidente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas do comprovada experiência e capacidade;
- b) Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo, como membro nato;
- c) 2 (dois) representantes da Secretaria de Serviços e Obras, nomeados pelo Prefeito, por indicação do titular daquela Pasta.

Parágrafo único — O mandato dos Conselheiros terá a duração de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7.º — Ao Conselho Deliberativo e Fiscal compete:

- I — Deliberar sobre:
 - a) planos do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como suas modificações;
 - b) celebração de contrato em geral, inclusive convênios com entidades públicas ou particulares;
 - c) orçamento e programas anuais de trabalho;
 - d) concessões para exploração de bens da Autarquia;
 - e) regulamento interno da Autarquia;
 - f) relatórios e prestações de contas anuais do Superintendente;
 - g) alienação de bens imóveis.
 - II — Aprovar os balanços mensais e anuais, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras, para os efeitos legais;
 - III — Aprovar a criação e estruturação dos serviços, cargos e funções necessários ao desempenho das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo, bem como a fixação do quadro de seu pessoal e respectiva remuneração, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Superintendente e do Secretário de Serviços e Obras;
 - IV — Aprovar a proposta orçamentária para o exercício subsequente e remetê-la à Prefeitura com seu parecer, por intermédio do Superintendente, para apreciação do Secretário de Serviços e Obras e aprovação do Prefeito, observados os prazos legais;
 - V — Manifestar-se a respeito de quaisquer assuntos afetos à Autarquia, "ex officio" ou a pedido do Superintendente;
 - VI — Elaborar seu Regimento Interno.
- § 1.º — O Conselho Deliberativo e Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.
- § 2.º — No caso de impedimento do Presidente, a reunião do Conselho poderá ser convocada pelo Superintendente, funcionando nesse caso, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes à reunião.
- § 3.º — As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos dos membros presentes, cabendo ao Presidente, nos casos de empate, além do voto comum, o de desempate.
- § 4.º — O Superintendente do Serviço Funerário do Município de São Paulo não terá, no Conselho, direito a voto, nas deliberações referentes à prestação anual de contas da Superintendência.
- § 5.º — As deliberações do Conselho serão, imediata e obrigatoriamente, submetidas à aprovação do Secretário de Serviços e Obras, através do Superintendente.

Proc. N.º 0-304/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

É possível extrair as informações do arquivo migrado do ECM.

SEÇÃO II

Do Superintendente

Art. 8.º — Ao Superintendente, indicado pelo Secretário de Serviços e Obras e de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário e de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:

- a) administrar a Autarquia;
- b) representar o Serviço Funerário do Município de São Paulo, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;
- c) submeter à deliberação do Conselho Deliberativo e Fiscal, todos os assuntos da competência desse órgão;
- d) admitir e dispensar o pessoal da Autarquia, bem como definir suas atribuições de acordo com as leis e regulamentos vigentes;
- e) movimentar os fundos da Autarquia, emitir títulos de crédito e autorizar pagamentos, assinando, juntamente com o responsável pelo setor de Contabilidade, os respectivos cheques, observadas as exigências legais e regulamentares;
- f) elaborar e submeter ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para ulterior aprovação do Secretário de Serviços e Obras, os programas anuais de trabalho e respectivos orçamentos;
- g) aprovar os processos e documentos relativos às concorrências procedidas e adjudicar as obras e serviços aos concorrentes declarados vencedores, obedecidas as disposições legais;
- h) autorizar despesas de concorrência pública nos casos previstos em lei;
- i) instaurar sindicância e inquéritos administrativos e aplicar penalidade a servidores;
- j) submeter à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal os projetos de organização ou reorganização dos serviços da Autarquia, encaminhando-os ao Prefeito, por intermédio do Secretário de Serviços e Obras;
- l) promover as medidas necessárias à elaboração, pelos órgãos competentes, do orçamento anual da Autarquia, em prazo que possibilite a respectiva aprovação em tempo hábil, de acordo com a legislação em vigor;
- m) apresentar ao Conselho Deliberativo e Fiscal, para os fins previstos em lei, balanços trimestrais e, anualmente, balanço e relatório circunstanciado de sua gestão;
- n) exercer outras atribuições que lhe forem cometidas em regulamento.

§ 1.º — O Superintendente poderá delegar atribuições a servidores categorizados da Autarquia, mediante prévia autorização do Secretário de Serviços e Obras.

§ 2.º — Nos impedimentos e faltas do Superintendente, suas funções serão desempenhadas por servidores da Autarquia, na forma que dispuser o regulamento.

CAPÍTULO III

Da Estrutura

SEÇÃO I

Do Setor de Contabilidade

Art. 9.º — Ao Setor de Contabilidade compete:

- a) a orientação e controle geral dos registros contábeis;
- b) o controle orçamentário dos bens patrimoniais;
- c) os controles do almoxarifado e dos débitos e créditos da Autarquia;
- d) fornecer ao Conselho Deliberativo e Fiscal, através do Superintendente, em tempo hábil, balanços e balanços;
- e) desempenhar outras atribuições pertinentes ao Setor, que lhe sejam cometidas em regulamento.

Art. 10 — O plano de contas da Autarquia será organizado pelo Setor Contábil e aprovado pelos órgãos competentes da Secretaria das Finanças.

Art. 11 — A proposta orçamentária do ano subseqüente será preparada pelo Órgão Contábil da Autarquia e encaminhada à aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal.

SEÇÃO II

Do Setor de Tesouraria

Art. 12 — Ao Setor de Tesouraria compete:

- a) efetuar os pagamentos e recebimentos depois de devidamente autorizados, na forma da legislação em vigor;
- b) fornecer os elementos necessários à boa ordem dos registros contábeis, obedecidas as normas da legislação vigente;
- c) desempenhar outras atribuições afins à sua especialidade, que lhe sejam cometidas em regulamento.

CAPÍTULO IV

Do Orçamento

Art. 13 — No orçamento anual, a receita e a despesa serão classificadas de acordo com a legislação aplicável ao Município.

Art. 14 — Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso hábil para seu atendimento.

CAPÍTULO V

Da Administração Financeira

Art. 15 — A aquisição de materiais e a execução de obras e serviços serão efetuadas na forma da legislação em vigor.

Art. 16 — Serão enviados à Prefeitura, trimestralmente, até o último dia do mês seguinte, balanços acompanhados das respectivas demonstrações.

Art. 17 — O balanço anual será enviado à Prefeitura, até o dia 31 de janeiro, obedecidas as disposições legais.

CAPÍTULO VI

Do Regime do Pessoal

Art. 18 — O pessoal da Autarquia será admitido ou contratado mediante concurso, seleção ou prova de capacidade e inspeção de saúde.

Art. 19 — O regime jurídico a que ficarão sujeitos os servidores da Autarquia é o estabelecido pela legislação municipal e pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 20 — O Executivo criará, modificará, extinguirá e denominará por decreto, os setores técnicos e administrativos, bem como os cargos e funções necessários ao funcionamento do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 21 — A remuneração do pessoal, inclusive do Superintendente e dos membros do Conselho Deliberativo e Fiscal, será estabelecida por decreto executivo.

Art. 22 — Aos cargos e funções da Autarquia serão atribuídos padrões de vencimento e gratificações idênticas aos existentes na Prefeitura, quando houver.

CAPÍTULO VII

Da Fiscalização

Art. 23 — Os encargos de fiscalização financeira, econômica e contábil serão exercidos pelos órgãos próprios da Prefeitura.

Art. 24 — Para os efeitos de que trata o artigo anterior, fica assegurado aos funcionários municipais dela incumbidos, livre acesso a qualquer dependência, instalação e serviço da Autarquia, ressalvado à sua Administração o direito de assistir ou de fazer-se representar em todas as visitas e inspeções.

Art. 25 — A fiscalização e revisão tarifárias serão exercidas pela Secretaria de Serviços e Obras e, após examinadas as necessidades de alteração das tarifas, serão elas submetidas à aprovação do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Da Receita

Art. 26 — A receita do Serviço Funerário do Município de São Paulo será constituída dos seguintes recursos:

- a) taxas específicas criadas pela Prefeitura e arrecadadas pela Autarquia;
- b) tarifas e emolumentos cobrados pelos serviços executados pela Autarquia;
- c) juros de depósitos bancários;

Proc. Nº. 01.304/13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Não é possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.

- d) aluguéis de bens patrimoniais;
- e) cações e depósitos que reverterem aos cofres da Autarquia, por inadimplemento contratual;
- f) produto de alienações de materiais inservíveis ou de bens patrimoniais que se tornarem desnecessários aos serviços;
- g) legados, doativos e quaisquer outras rendas;
- h) salários não reclamados;
- i) subvenções, particulares ou públicas;
- j) auxílios, particulares ou públicos;
- l) produto de operação de crédito realizada nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO IX

Da Estrutura Econômico-Industrial

Art. 27 — O Serviço Funerário do Município de São Paulo obedecerá às normas consagradas no regime de serviço pelo custo, a fim de garantir a equação econômico-financeira, mediante taxas e tarifas justas e adequadas, que permitam a manutenção e a renovação das instalações, máquinas e equipamentos, bem como o custeio das despesas de operação.

Art. 28 — Para garantir o equilíbrio entre a receita e a despesa, nos exercícios de renda insuficiente, fica criado, junto à Autarquia, um "Fundo de Manutenção e Melhoria".

§ 1.º — O fundo será formado em cada exercício, por excesso de receita em relação à despesa, entendido como despesa o custo do serviço, como definido no artigo anterior.

§ 2.º — Na apuração da receita total não serão computadas eventuais subvenções.

§ 3.º — O saldo acumulado no "Fundo de Manutenção e Melhoria" não poderá ultrapassar a 15% do investimento resultante em 31 de dezembro do exercício anterior e os eventuais excessos serão utilizados a crédito do "custo dos serviços" no exercício subsequente.

§ 4.º — O "Fundo de Manutenção e Melhoria" terá uma conta específica no "plano de contas" da Autarquia e todas as suas movimentações serão claras e separadamente evidenciadas.

§ 5.º — As movimentações a débito do "Fundo de Manutenção e Melhoria" exigirão a aprovação do Conselho Deliberativo e Fiscal da Autarquia.

§ 6.º — A aplicação dos recursos orçamentários oriundos do fundo far-se-á através de dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento, na forma prevista no artigo 72 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

CAPÍTULO X

Disposições Finais

Art. 29 — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias da Autarquia.

Art. 30 — Revogadas as disposições em contrário e, em especial, as Leis n.ºs 3.773, de 24 de junho de 1949, 5.562, de 13 de novembro de 1958 e 7.430, de 24 de março de 1970, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 19 de abril de 1976, 423.º da fundação da São Paulo — O Prefeito, *Olavo Egydio Setubal* — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, *Teófilo Ribeiro de Andrade Filho* — O Secretário das Finanças - respondendo pelo expediente, *Epaminondas José da Cunha* — O Secretário de Serviços e Obras, *Aurílio Araújo* — O Secretário dos Negócios Extraordinários, *Cláudio Salvador Lombró*.

Publicada na Chefia do Gabinete do Prefeito, em 19 de abril de 1976 — O Chefe do Gabinete, *Erwin Friedrich Fuhrmann*.

Proc. N.º 01-304/13
Materia PL 304/2013: Não se pode extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10270

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.270 30/03/1987 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Da nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

Projeto: Projeto de Lei Nº 307/1986 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Janio da Silva Quadros

Legislação explicativa: Lei nº 8.383/1976 - Reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 10.270 ,DE 30 DE MARÇO DE 1987

Dá nova redação ao "caput" do artigo 8º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976.

ANTONIO SAMPAIO, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, no exercício do cargo de Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º, "caput", da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - Ao Superintendente, de livre nomeação e demissão pelo Prefeito, dentre pessoas de nível universitário ou de comprovada experiência e capacidade profissional, compete:".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de março de 1987, 434º da fundação de São Paulo.

ANTONIO SAMPAIO, PREFEITO EM EXERCÍCIO

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças

DORIVAL MASCI DE ABREU, Secretário Municipal da Administração

IORE WALLACE GONTRAN VITA, Secretário de Serviços e Obras

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de março de 1987.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11083

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.083 06/09/1991 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza e Executivo Municipal a instituir a gratuidade do sepultamento e dos meios a ele necessários a população de baixa renda, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 43/1991 ([ver documento](#))

Autor(es): Arselino Tatto

[[Back](#)]

LEI Nº 11.083, DE 6 DE SETEMBRO DE 1991
(Projeto de Lei nº 43/91, do Vereador Areselino Tatto)

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A INSTITUIR A GRATUIDADE DO SEPULTAMENTO E DOS MEIOS A ELE NECESSÁRIOS À POPULAÇÃO DE BAIXA RENDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 13 de agosto de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Executivo Municipal a conceder aos munícipes que não tenham condições de arcar com as despesas de funeral, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 2º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 3º - As despesas decorrentes com esta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de setembro de 1991, 4389 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de setembro de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11172

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.172 07/04/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Altera a redação do art. 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 161/1990 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Kobayashi

Notas complement.: - Decreto nº 31.747/1992 - Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.383/1976, acrescidos por esta Lei.

[[Back](#)]

Folha 13
Proc. Nº. 01-30413
LW
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

LEI Nº 11.172 , DE 7 DE ABRIL DE 1992

(Projeto de Lei nº 161/90, do Vereador Paulo Kobayashi)

Altera a redação do Art. 29 da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que dispõe sobre a reorganização do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de março de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 29 da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29 -

§ 1º - As atribuições, previstas neste artigo, são de competência exclusiva do Serviço Funerário do Município de São Paulo, exceto as constantes nos incisos XVI e XVII.

§ 2º - A atribuição, prevista no inciso XVII deste artigo, será também executada:

a) pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, quando se tratar de servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

b) por empresas ou serviços funerários municipais;

c) por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizará o sepultamento.

§ 3º - Nos casos a que se refere o § 2º, a contratação para fornecimento de urnas funerárias não poderá recair nas da classe subsidiada pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Art. 2º - Esta lei, será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de abril de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de abril de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 31.747 , DE 23 DE JUNHO DE 1992

Regulamenta os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, acrescidos pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, introduzidos pelo artigo 1º da Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, o transporte dos mortos por estrada de rodagem do Município de São Paulo para outra localidade poderá ser também executado:

I - Pela Polícia Militar do Estado de São Paulo: mediante a apresentação de documentos comprovando que o falecido era servidor pertencente ao Quadro da Corporação;

II - Por empresas ou serviços funerários municipais: mediante documento instituidor da empresa ou do serviço funerário;

III - Por empresas funerárias, desde que autorizadas pelo Prefeito da cidade onde se realizara o sepultamento: mediante a apresentação de ofício do Prefeito autorizando a empresa a realizar a remoção.

Art. 2º - Para os termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, introduzido pela Lei nº 11.172, de 7 de abril de 1992, consideram-se incluídas na classe subsidiada:

I - As urnas populares;

II - Urnas do tipo 7.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 23 de junho de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 23 de junho de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 11479

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.479 13/01/1994 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerario Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razao da realizacao de funeral.

Projeto: Projeto de Lei Nº 244/1993 ([ver documento](#))

Autor(es): Avanir Duran Galhardo

Regulamentação: Decreto nº 35.198/1995 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))

Decreto nº 43.560/2003 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 13.568/2003 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.746/2004 - Acrescenta par. unico ao art. 1º desta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 13.870/2004 - Acrescenta artigos 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 11.479, DE 13 DE JANEIRO DE 1994
(Projeto de Lei nº 244/93, do Vereador Avanir Duran Galhardo)

Dispõe sobre a dispensa de pagamento ao Serviço Funerário Municipal de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável que for tratar do funeral deverá apresentar comprovação de doação e da imediata comunicação do óbito a instituição médica habilitada a realizar o transplante.

Art. 3º - Feita a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º - Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública municipal, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo "de cujus".

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de janeiro de 1994, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ANTONIO CASTEL CAMARGO, Respondendo pelo Cargo de Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

SILVANO MARIO ATÍLIO RAIA, Secretário Municipal da Saúde

REYNALDO EMYGDIO DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de janeiro de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11619

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.619 13/07/1994 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade de construcao e manutencao de velorios nos Conjuntos Habitacionais construidos pela Prefeitura (COHAB) a populacao de baixa renda, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 613/1993 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI Nº 11.619 , DE 13 DE JULHO DE 1994
(Projeto de Lei nº 613/93, do Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de construção e manutenção de velórios nos Conjuntos Habitacionais construídos pela Prefeitura (COHAB) a população de baixa renda, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 1994, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os conjuntos habitacionais construídos pela Prefeitura para a população de baixa renda (COHAB), que abriguem 10.000 (dez mil) ou mais habitantes, terão área destinada a velório.

Art. 2º - As áreas construídas a que se refere o artigo anterior deverão ter dimensões coerentes com o conjunto.

Art. 3º - A responsabilidade pela manutenção, montagem e atendimento dos velórios ficará a cargo da Prefeitura.

Art. 4º - Os velórios poderão atender, além dos moradores dos conjuntos, sempre que possível, aos moradores circunvizinhos.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 1994, 441ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

REYNALDO EMYGDIQ DE BARROS, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Serviços e Obras

LAIR ALBERTO SOARES KRAHENBUHL, Secretário da Habitação e Desenvolvimento urbano

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 1994.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 12280

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.280 19/12/1996 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Acrescenta paragrafos 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei nº 8.383/76.

Projeto: Projeto de Lei Nº 317/1995 ([ver documento](#))

Autor(es): Brasil Vita

Legislação explicativa: Lei nº 8.383/1976 - Reorganiza o Serviço Funerario do Mucipio de Sao Paulo. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI N. 12.280 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Acrescenta §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976.

(Projeto de Lei n. 317/95, do Vereador Brasil Vita)

Paulo Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de novembro de 1996, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei n. 8.383, de 19 de abril de 1976, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n. 11.172, de 7 de abril de 1992, fica acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º A remoção e transporte de mortos por estrada de rodagem do Município, fora dos casos previstos no § 2º, acarretará aos infratores a apreensão do veículo, bem como de todo material de paramentação que se encontrar dentro do mesmo.

§ 5º A apreensão prevista no parágrafo anterior somente se efetivará após a conclusão da remoção ou transporte que estiver sendo realizado.

§ 6º A liberação do veículo e dos materiais apreendidos fica condicionada ao pagamento do valor da multa que será automaticamente imposta, correspondente a 2.383,04 (duas mil trezentas e oitenta e três e quatro centésimos) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs."

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 13137

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.137 12/06/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerario do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 520/1999 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Goulart

Regulamentação: Decreto nº 41.632/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.137, 12 DE JUNHO DE 2001

(Projeto de Lei nº 520/99, do Vereador Antonio Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a cobrança dos serviços prestados pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º - Fica o Serviço Funerário do Município de São Paulo, quando não dispuser de um tipo de urna funerária, obrigado a fornecer uma disponível de tipo imediatamente superior, pelo preço daquela inicialmente solicitada.

Parágrafo único - No caso da substituição prevista no "caput" deste artigo, a qualidade e o preço total dos serviços correlatos deixam de ser proporcionais ao preço da urna entregue, devendo tais serviços corresponderem em padrão ao tipo inicialmente escolhido.

Art. 2º - Nos locais de atendimento ao público, do Serviço Funerário do Município de São Paulo, deverão ser afixados avisos bem visíveis com o seguinte teor:

"ATENÇÃO: Na ausência de disponibilidade de urna funerária do modelo escolhido, o contratante deste serviço funerário poderá optar por outro modelo, dentre os disponíveis, de padrão imediatamente superior, sendo que os serviços fúnebres correlatos corresponderão em padrão e preço àqueles da urna inicialmente escolhida."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13291

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.291 11/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 10/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Paes - Baratao

Regulamentação: Decreto nº 41.882/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.291, 11 DE JANEIRO DE 2002

(Projeto de Lei nº 10/01, do Vereador Antonio Paes Baratão - PDT)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o uso obrigatório de equipamentos de segurança e higiene para funcionários de cemitérios públicos e particulares, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica obrigada a utilização de equipamentos de segurança e higiene por todos os funcionários de cemitérios públicos e privados que exerçam a função de Sepultador.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta lei, equipamentos de segurança e higiene:

I - luvas do tipo "raspa" cano longo;

II - botas de borracha sem forro, com solado em P.V.C.;

III - máscaras contra gases tipo "queixo", sem válvula.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei ensejará multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), duplicada em caso de reincidência.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - O Executivo Municipal deverá regulamentar a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JORGE FONTES HEREDA, Secretário de Serviços e Obras

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13470

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.470 26/12/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe para que os sepultamentos no verao possam ser realizados ate as 19:00 horas, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 634/1999 ([ver documento](#))
Autor(es): Toninho Paiva

[[Back](#)]

LEI 13.470 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002

(PROJETO DE LEI 634/99)
(VEREADOR TONINHO PAIVA - PL)

Dispõe para que os sepultamentos no verão possam ser realizados até às 19:00 horas, e dá outras providências.

José Eduardo Cardozo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Os sepultamentos nos cemitérios de São Paulo, durante a vigência do horário de verão, poderão ser realizados até às 19:00 horas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 30 de dezembro de 2002.

O Presidente, José Eduardo Cardozo

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 30 de dezembro de 2002.

O Diretor Geral, Luiz Eduardo de Siqueira S. Thiago

Base de dados : legis

Pesquisa : 15000

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.000 20/10/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 136/2009 ([ver documento](#))

Autor(es): Sandra Tadeu

[[Back](#)]

LEI Nº 15.000 DE 20 DE OUTUBRO DE 2009

(PROJETO DE LEI Nº 136/09)

(VEREADORA SANDRA TADEU - DEMOCRATAS)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de acomodação, em espaço único, específico e de destaque, de produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os mercados, supermercados, hipermercados ou estabelecimentos similares que mantenham mais de três caixas registradoras para atendimento aos consumidores deverão acomodar, para exibição em espaço único, específico e de destaque, produtos alimentícios recomendados para pessoas com diabetes.

Art. 2º A infração às disposições da presente lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), dobrada em caso de reincidência, observadas a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a sua conduta e o resultado produzido, de acordo com o critério da proporcionalidade e razoabilidade.

Parágrafo único. A multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º Ulterior disposição regulamentar desta lei definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 20 de outubro de 2009.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 20 de outubro de 2009.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Base de dados : legis

Pesquisa : 15039

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.039 27/11/2009 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.
Projeto: Projeto de Lei Nº 742/2005 ([ver documento](#))
Autor(es): EXECUTIVO; José Serra

[[Back](#)]

LEI Nº 15.039, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 742/05, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a proibição de agenciamento de serviços funerários de natureza privada nas dependências de estabelecimentos públicos municipais de saúde.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de outubro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. É proibida, nas dependências dos estabelecimentos públicos municipais de saúde, a presença de pessoas vinculadas a empresas funerárias, com fins de agenciamento ou venda de artigos ou serviços dessa espécie, competindo exclusivamente ao Serviço Funerário do Município de São Paulo a prestação e execução das atividades e serviços previstos na Lei nº 8.383, de 19 de abril de 1976, com as alterações subsequentes.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se dependências do estabelecimento não só o recinto interno, como também a portaria, o saguão e o pátio, quando houver.

Art. 2º. É vedado aos estabelecimentos públicos municipais de saúde manter qualquer autorização, acordo ou cooperação com empresas prestadoras de serviços funerários.

Art. 3º. Os óbitos ocorridos nos estabelecimentos públicos municipais de saúde deverão ser comunicados, de imediato, aos familiares dos mortos ou aos respectivos responsáveis.

§ 1º. A comunicação do óbito à família ou aos responsáveis pelo falecido será feita unicamente por funcionários da unidade hospitalar, vedada a intermediação de pessoas estranhas.

§ 2º. A declaração de óbito será entregue exclusivamente aos familiares do morto ou respectivos responsáveis, pessoalmente, nas dependências do próprio estabelecimento.

§ 3º. Somente após a verificação do óbito e a entrega da respectiva declaração, o cadáver será liberado para traslado.

Art. 4º. As dúvidas sobre sepultamentos e funerais deverão ser dirimidas pelo Serviço Funerário do Município de São Paulo, podendo ser solicitada a presença de fiscal daquela autarquia para a orientação que se fizer necessária.

Art. 5º. Compete aos administradores do estabelecimento público municipal de saúde designar funcionários para impedir o acesso e a intromissão, em suas dependências, das pessoas a que se refere o "caput" do art. 1º desta lei, devendo ser requisitado o concurso da polícia, quando necessário.

Art. 6º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 120

PROJETO DE LEI 01-00302/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre o funcionamento de estabelecimentos que forneçam alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º. É obrigatória a manutenção de estabelecimento que comercialize alimentos para consumo imediato nos velórios municipais e particulares, atendidas as exigências da vigilância sanitária.

Art. 2º. Os estabelecimentos de que trata o art. 1º permanecerão abertos no horário de funcionamento dos velórios públicos ou particulares.

Art. 3º. Nos caso de velórios municipais localizados em cemitérios públicos, o serviço público de que trata o art. 1º poderá ser prestado direta ou indiretamente, sob regime de concessão ou de permissão.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 121

PROJETO DE LEI 01-00304/2013 do Vereador Goulart (PSD)

"Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º No ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos.

Art. 3º Em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

Art. 4º Caso não haja interesse na doação de ossos do ossário, decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação.

Art. 5º As disposições dos artigos antecedentes não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos.

Parágrafo único. Decorrido o prazo estipulado no caput deste artigo, a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em maio de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

PROJETO DE LEI 01-00314/2013 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

“Dispõe sobre o Parcelamento dos Serviços Funerários Municipais e dá outras providências”.

Art. 1º - Fica criado o parcelamento do pagamento devido ao Serviço Funerário Municipal, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela- Autarquia com a realização de funeral.

Parágrafo único: Inclui-se, ainda, no parcelamento, os serviços de remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento.

Art. 2º - Para usufruir desse benefício o parente ou responsável pelo funeral deverá peticionar ao Serviço Funerário do Município São Paulo o parcelamento, que poderá ocorrer em até 4 (quatro) vezes.

Parágrafo único: Qualquer pessoa com insuficiência de recursos, não abrangida pelas gratuidades e subsídios que tratam a Lei 11.083/91 ou a Lei 11.479/94, poderá requerer o parcelamento.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes.”

Folha 37 de 35
Proc. Nº. 01-304 / 13
Livia Salomão Nogueira
RF 11.274

PUBLICADO DOC 15/05/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00321/2013 do Vereador Orlando Silva (PC do B)

"Dispõe sobre a inclusão do velório, dentre as gratuidades do Serviço Funerário Municipal, bem como, de urna apropriada e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

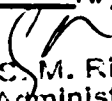
Art. 1º Fica assegurado aos munícipes beneficiários da gratuidade do serviço funerário municipal, a realização de velório, bem como de urna compatível para a cerimônia.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

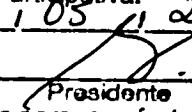
Sala das Sessões, 30 de abril de 2013 Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
 Em 27/05/13 às 19:00
 RF _____


 Gabriel S.M. Ribeiro
 Técnico Administrativo
 RF. 11.317

ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Laércio Benko
 Para Relatar.
 Sess da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.
 Em 27/05/2013


 Presidente
 Obs. O prazo para manifestação é de 6 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 28/05/2013 às 16:30h

POR Mª José

SAÍDA: 05/06 ÀS: 13:30h

Mª José

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SEÇÃO DE REGISTRO E ARQUIVAMENTO

EM 05/06/13 às 14h

POR Livia

SAÍDA: 06/06 ÀS: 17:00h

Mª José

Segue - juntado -, nesta data documento(s)
 e papel de informação rubricado - sob folha(s)
 nº 38 A 40 Em 13/06/13

André Marcon
 RF. 11.264 - Técnico Administrativo

folha nº 38
nº 01-304 de 20 13André Marcon
RF 1163**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**16 - PAR
16- 01073/2013

pl0304-13

PARECER Nº COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/13.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, que visa dispor sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Segundo a propositura, no ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos. O projeto ainda estabelece que em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

O projeto pode prosperar, conforme a seguinte fundamentação.

Cumpre registrar, inicialmente, que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Dessa forma, a propositura, ao estabelecer regras para a remoção de cadáveres pelo Serviço Funerário Municipal, está amparada na competência municipal para a administração do serviço funerário, nos moldes enunciados pelo art. 125 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, *in verbis*:

"Art. 125 - Constituem serviços municipais, entre outros:

I - administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos, fiscalizando aqueles pertencentes às entidades privadas;"

Ressalte-se, ainda, que o projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no exercício da competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, inciso I da Constituição Federal e 13, inciso I e 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município.

Palácio Anchieta Viaduto Jacarei, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
PI0304-13 S

17 - RELCOM
17- 01086/2013

folha nº 39 do processo
nº 01-304 de 2013
André Marçón
RF 11254



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0304-13

Explicando acerca da expressão 'interesse local dos Municípios', explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (*In*, Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 97/8), o seguinte:

"[...] Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município."

Hely Lopes Meirelles (*In*, Direito Municipal brasileiro. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985, p. 76) bem explica o porquê dessa equivalência:

"Peculiar interesse não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União."

Portanto, o projeto cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual compete à comuna legislar, nos termos do art. 13, inciso I da Lei Orgânica e art. 30, inciso I da Constituição Federal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0304-13

Para a sua aprovação a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, inciso XII, da Lei Orgânica.

Pelo exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 12/06/13

ABOU ANNI

ALESSANDRO GUEDES

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

GOULART

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

LAERCIO BENKO

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 13 / 06 / 13
Pág. 76 Col. 3
Conferido SR

Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A douta Comissão de Administração Pública.

Em 18/06/13
Gabriel S. M. Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública
Em 18/06/13 às 18h

RF 100465
Elaine Gonçalves Gavioli
Assistente Parlamentar
RF. 100465

Ao Vereador / A Vereadora

DAVID SARAIS
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 21/06/2013

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 62 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho
deferido na reunião ordinária de: 24/8/13

Obs: O prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue _____ juntado _____ nesta data documento _____ rubricado _____
sob nº 42 e folha _____ de informação nº _____
em 11/9/13

Nome _____
RF _____
Elaine Gonçalves Gavioli
Secretária de Comissão
RF - 100465



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 304/13

Folha nº 41 do proc. fls. 41
 Nº 01-304 de 20 13
 Elaine Gonçalves Davioli
 RF 100465

16 - PAR
 16- 01736/2013

PARECER Nº
 O PROJETO DE LEI Nº 304/13

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Goulart, "*dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.*"

De acordo com a iniciativa, no ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos.

Dispõe que, em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse.

Estabelece que, caso não haja interesse na doação de ossos do ossário decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação.

Estabelece também, que tais disposições não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos, prazo após o qual a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

Justifica o autor, dentre outros argumentos, que a iniciativa objetiva a racionalização e a otimização do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, bem como, contribuir para minimizar a ação de vândalos nos cemitérios públicos, como a violação de sepulturas e ossários.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

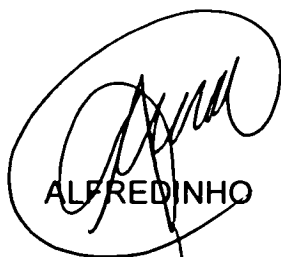
PL 304/13

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura.

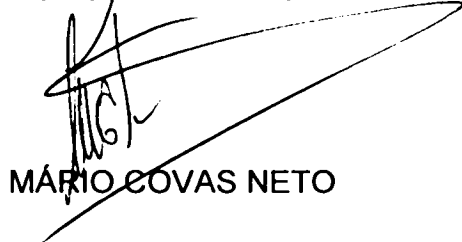
A iniciativa reveste-se de relevante interesse público, motivo pelo qual esta Comissão posiciona-se favoravelmente à sua aprovação.

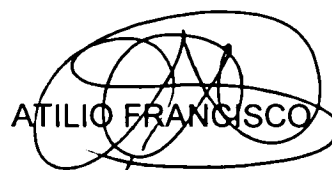
Sala da Comissão de Administração Pública, em 11-09-2013

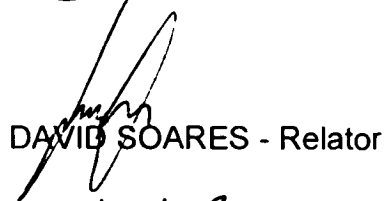

GILSON BARRETO


ALFREDINHO


CORONEL CAMILO


MÁRIO COVAS NETO


ATILIO FRANCISCO


DAVID SOARES - Relator


MARQUITO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13 / 09 / 13

Pág. 125 Col.

Conferido [assinatura]

MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão da Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher

Em 13 / 09 / 13

[assinatura]
MARIA DE FATIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

RECEBIDO

Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 17/09/13 às 13:00

[assinatura]
Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Vereador / A Vereadora

Natalini

Para relatar,
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 20 / 09 / 2013

[assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.
Termos do Art. 3º do Regimento Interno do RI.

Segue m juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
43 a 66 Em 16 / 05 / 14

Ediane Jun Ogura [assinatura]
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

São Paulo, 08 de novembro de 2013.

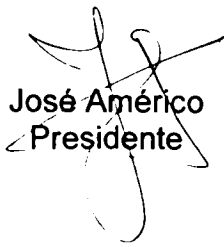
36 - OF-SGP12
3E- 00559/2013

CÓPIA

Senhor Prefeito,

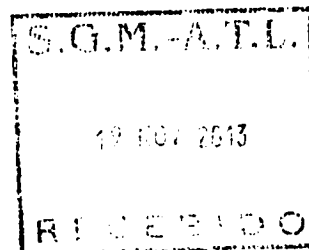
Em atenção ao **requerimento da Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher**, e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência cópia do requerimento nº 058/2013 da Comissão, referente ao PL 304/2013, solicitando-lhe que se digne encaminhá-lo aos órgãos competentes a fim de que prestem as informações apresentadas que seguem em anexo.

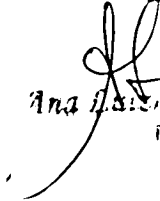
Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


José Américo
Presidente

Obs.: segue requerimento deferido em anexo.

Excelentíssimo Senhor
Fernando Haddad
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta




Ana Lúcia Farias Torres Ferreira
RF: 585.083.1 01
SGM/ATL



São Paulo, 16 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00105/2014**CÓPIA**

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, reitero a Vossa Excelência o pedido de informação efetuado através do ofício SGP-12-559/2013 sobre PL 304/2013, face ao decurso do prazo previsto no artigo 82, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


JOSE AMÉRICO
Presidente

Excelentíssimo Senhor
FERNANDO HADDAD
DD. Prefeito da Cidade de São Paulo
Edifício Matarazzo
Nesta



Prefeitura do Município de São Paulo

fls. 46

São Paulo, 15 de maio de 2014.

Folha nº 45 do

Processo nº 01-304/13

Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 154/14-C

Ref.: Ofícios SGP-12 nº 0559/2013 e nº 0105/2014

15 - DCCREC
15-00314/2014

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, encaminho a essa Presidência, por cópia, as informações oferecidas pela Secretaria Municipal de Serviços, relativas ao Projeto de Lei nº 304/13, de autoria do Vereador Goulart, que dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ AMÉRICO DIAS

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MNS/lcgs
Resp 304-13

14:52 15/05/2014 008407 - Protocolo Legislativo - SGP-12

A Comissão de:

Saúde

15/05/2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 15/05/14 às 18h.

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF.

Papel para informações rubricado como fls. 48
Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14


Jeomar Bello Alves
R.F. 15331

FM-S
Senhor Chefe de Gabinete

CÓPIA

Em atendimento a solicitação da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em fls. 3/4, segue nossas considerações:

a. A pertinência e impacto financeiro da matéria para o poder público;

R – Considerando que a referida lei trará diretrizes com possibilidade de organizar os procedimentos cemiteriais, julgamos que será pertinente ao poder público e a municipalidade, uma vez que o munícipe saberá no ato da contratação quanto tempo o falecido ficará sepultado no cemitério municipal de quadra geral, após o prazo vencido e exumado, os despojos serão encaminhados para ossário geral ou caso a família opte pela cremação ou ossário de concessão (ossário de parede).

Quanto ao impacto financeiro, sugerimos que o Departamento de Administração e Finanças do Serviço Funerário se manifeste.

b. Se há princípio específico, a partir do campo jurídico, para iniciativa que acelere a liberação de espaço apenas em quadras gerais dos cemitérios municipais, bem como a sua devida explanação;



Papel para informações rubricado como fls. 19

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14

jeomarcilio Alves
RF 1533/1

R – Devido o questionamento ser do campo jurídico, sugerimos que seja encaminhado à Assessoria Jurídica desse Serviço Funerário para análise e manifestação.

CÓPIA

c. Especificar e descrever, de forma pormenorizada, o que é:

1) Um ossário;

R - Ossuário ou ossário: local para acomodação dos ossos, contidos ou não em urna ossuária, conforme conceituação das Resolução CONAMA 335/03 e Resolução SS 28/2013 da Secretaria de Estado da Saúde.

2) Ossário geral;

R – Local específico para acondicionamento de ossos, coletivo e/ou comunitário, após exumações executadas no cemitério.

3) Ossário comunitário; e,

R – Conforme resposta do item 2.

4) Um columbário.

R - É o local para guardar urnas e cinzas funerárias, dispostos horizontal e verticalmente, com acesso coberto ou não, adjacente ao fundo, com um muro ou outro conjunto de jazigos, conforme conceituação da Resolução CONAMA 335/03.

d. Especificar, para cada cemitério municipal, para cada categoria de local especificados acima (item c), a capacidade

Papel para informações rubricado como fls. 20

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14

CÓPIA

[Assinatura]
Bello Alves
R.F. 1533/1

**instalada de espaços para deposição de ossadas, bem como
quanto desta capacidade encontra-se em uso;**

R – Planilha de estimativa de capacidade de acondicionamento de ossos:

CEMITÉRIO	Ossário Geral		Ossário Concessão	
	Estimativa de capacidade	Quantitativo estimado utilizado	Estimativa de capacidade	Quantitativo utilizado
1 – Araçá	15.000	15.000	10.237	10.235
2 – Campo Grande (*)	20.000	20.000	12.133	11.909
3 – Consolação	- * -	- * -	- * -	- * -
4 – Dom Bosco (*)	10.000	10.000	6.203	6.149
5 – Freguesia do Ó	5.000	5.000	2.454	2.453
6 – Itaquera (*)	10.000	10.000	4.971	4.911
7 – Lageado (*)	12.000	12.000	5.138	4.910
8 – Lapa (*)	15.000	15.000	5.254	5.254
9 – Parelheiros (*)	2.000	2.000	1.467	1.467
10 – Penha	3.000	3.000	3.247	3.176
11 – Quarta Parada	15.000	15.000	18.556	16.252
12 – Santana (*)	10.000	10.000	6.458	6.458
13 – Santo Amaro	7.000	7.000	626	617
14 – São Luiz (*)	30.000	30.000	15.429	15.396
15 – São Paulo	8.000	8.000	4.633	4.631
16 – São Pedro (*)	20.000	20.000	13.754	13.749
17 – Saudade (*)	18.000	18.000	15.982	15.982
18 – Tremembé	9.000	9.000	2.622	2.622
19 – V. Formosa I (*)	40.000	40.000	43.535	43.535
20 – V. Formosa II (*)	40.000	40.000	58.238	58.233
21 – Vila Mariana (**)	8.000	8.000	6.221	6.221
22 – V. Nova Cachoeirinha (*)	25.000	25.000	15.436	15.436

Fonte: Departamento de Cemitérios (Nov/2013)



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CEMITÉRIOS - EM

Processo nº 01.304/13
Liliane Jun Ogura
RF: 11.095 - SGP-12

Papel para informações rubricado como fls. 21

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14

Jeomar Bello Alves
R.F. 1533/1

(*) Cemitérios que possuem Quadra Geral Terra ou Gaveta ou ambos.

(**) Cemitério que possui Columbário.

CÓPIA

e. Descrever, de forma pormenorizada, o procedimento de exumação de ossadas em cemitérios municipais;

R – As exumações são definidas de 2 formas:

1. Quadra Geral

Vencido os 30 dias após expirar o prazo legal de 3 anos para adultos e 2 anos para menores de 6 anos, o sepultado é exumado e encaminhado para ossário geral e/ou reinumado no mesmo local, 1,55m abaixo da superfície, possibilitando novo sepultamento, quando não reclamado pela família.

Quando solicitado pela família até 30 dias após expirado o prazo legal acima citado, a exumação é executada e cabe aos familiares decidirem o destino, como: I – ossário individual (concessão); II – cremação; III – Túmulo familiar ou ossário de concessão de outros cemitérios.

2. Concessão

Quando a família possui concessão de terreno em cemitério municipal, cabe a ela decidir se exumará ou não o sepultado após o prazo previsto, caso a família opte pela exumação, a mesma deverá protocolar o requerimento, pagando a taxa e após a exumação, os despojos podem ficar acondicionado no próprio túmulo familiar.

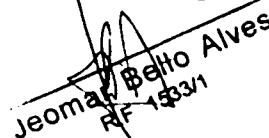
f. Descrever, de forma pormenorizada, o procedimento de exumação de ossadas sepultadas em quadra geral terra ou

1

CÓPIA

Papel para informações rubricado como fls. 22

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14


 Jeomar Belto Alves
 RF 1331

gaveta, bem como o seu procedimento de "exata identificação";

R – Os cemitérios que possuem Quadra Geral executam as exumações logo após o vencimento do prazo de 3 anos para adultos e 2 anos para menores de 6 anos.

Quando os despojos não são reclamados pelos familiares e a data de vencimento expirou (3 anos para adultos e 2 anos para menos de 6 anos) a Administração do Cemitério emite uma Ordem de Execução de Serviço de Exumação e as etiquetas de identificação para cada exumação com os respectivos sacos plásticos para acondicionamento dos despojos.

Em seguida entrega ao Encarregado de Quadra e este repassa a atribuição aos sepultadores de plantão. Após cada exumação, os despojos são ensacados e etiquetados com as seguintes identificações: Nome, Quadra, Terreno, Terra/Gaveta, destino dos despojos (Ossário Geral, Túmulo de Concessão Familiar, Ossário de Concessão, Cremação ou Translado para outros cemitérios), data de sepultamento e data de exumação.

Em casos de Quadra Geral Gaveta, os despojos não reclamados são encaminhados para o Ossário Geral do Cemitério.

Já os casos de Quadra Geral Terra, os despojos não reclamados são re-inumados no mesmo local, conforme preconizado no Ato 326/32 "que dá regulamento aos cemitérios do município"

Art. 42º - *Dentro de 30 dias, após findarem os prazos legais dos enterramentos, marcados neste regulamento, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas.*

§ unico – *Si o não fizerem serão os restos mortais enterrados no mesmo lugar, abaixo de 1,m55 marcado no art. 32.º, com a profundidade suficiente para, acima deles, se fazerem novos enterramentos.*



Papel para informações rubricado como fls. 23

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14

Jeomar R.F. 1583
Bello Alves

g. Descrever, de forma pormenorizada, como é o procedimento/mecanismo que possibilita a identificação de ossadas acondicionadas em ossário geral e em ossário comunitário, citando, inclusive, o tipo de material utilizado com envoltório das ossadas;

CÓPIA

R – Conforme descrito no item "f", após as exumações os despojos são ensacados e etiquetados com as informações descritas no item anterior.

h. Desde quando, exatamente, os procedimentos descritos nos itens "e", "f", "g" e "f" são adotados e como eram os mesmos procedimentos adotados antes da última alteração dos mesmos?

R – Os procedimentos adotados nas atividades cemiteriais no âmbito do município de São Paulo devem obedecer as regras previstas no Ato 326, de 21 de março de 1932, que "Substitui o Ato n. 1321, de 8 de abril de 1919, que dá regulamento aos cemitérios do Município."

Desta forma, os procedimentos adotados são desde 1932.

i. Quantificar, por cemitério municipal, quantas exumações em quadras gerais são requeridas pela família do sepultado são realizadas mensalmente, nos últimos 24 meses, com o objetivo de satisfazer a necessidade de uso do espaço para novos sepultamentos;

R – Segue abaixo planilhas explicativas de exumações executadas somente nos cemitérios de Quadra Gerais nos anos de 2012 e 2013:



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CEMITÉRIOS - FM-3 RF. 11.095 - 3GP-12

Papel para informações rubricado como fls. 24

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14

Jeomarc Bello Alves
RF 15831

Planilha I – Referência 2012: Quantitativo de exumações em cemitérios municipais que possuem Quadra Geral.

CEMITÉRIO	Exumações em Quadra Gerais - 2012												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set	Out	Nov	dez	Total
Campo Grande	66	78	102	83	37	77	100	125	86	73	29	47	903
Dom Bosco	30	57	54	53	21	30	26	34	34	29	23	17	408
Itaquera	49	-	90	56	64	39	51	60	62	102	88	62	723
Lageado	25	30	23	28	30	28	21	35	5	3	2	2	232
Lapa	-	3	12	4	3	5	5	3	19	-	2	4	60
Parelheiros	2	1	2	1	-	2	2	2	1	-	2	6	21
Santana	-	-	-	8	-	-	-	-	-	-	-	-	8
São Luiz	46	86	-	40	40	40	61	60	62	35	76	38	584
São Pedro	166	194	294	211	360	255	273	222	218	222	181	110	2.706
Saudade	146	173	166	103	100	90	87	159	44	79	113	67	1.327
Vila Formosa I	128	134	130	94	104	97	121	135	93	114	100	64	1.314
Vila Formosa II	83	87	91	76	143	125	216	216	142	132	195	130	1.636
V. N. Cachoeirinha	109	118	-	113	122	73	106	169	137	122	125	109	1.303

Fonte: Departamento de Cemitérios (2012)

Planilha II – Referência 2013: Quantitativo de exumações em cemitérios municipais que possuem Quadra Geral, referência 2012.

CEMITÉRIO	Exumações em Quadra Gerais - 2013												
	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	set	Out	Nov	dez	Total
Campo Grande	62	100	110	74	72	89	119	109	98	75	101		1.009
Dom Bosco	15	17	17	21	27	33	62	56	44	29	52		373
Itaquera	81	85	80	39	36	77	71	63	44	32	33	31	672
Lageado	7	4	8	7	11	8	10	5	7	45	66		178
Lapa	1	8	20	12	5	3	9	5	12	17	2		94
Parelheiros	4	4	2	5	2	2	1	3	2	2	5		32
Santana	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2		2
São Luiz	75	49	53	49	51	54	64	81	72	57	42		647
São Pedro	236	246	345	252	168	219	259	223	198	198	206		2.550
Saudade	88	74	91	151	149	119	122	155	70	100	127		1.246
Vila Formosa I	190	197	158	176	146	121	207	164	136	116	188		1.799
Vila Formosa II	133	143	158	174	134	153	148	169	163	93	135		1.603
V. N. Cachoeirinha	145	138	159	161	152	139	123	142	79	79	49		1.366

Fonte: Departamento de Cemitérios (2013)

M

CÓPIA

Papel para informações rubricado como fls.

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em

Cabe salientar, que os quantitativos descritos nas planilhas I e II são referentes as exumações solicitadas pelos familiares e pago as taxas, todavia, estes quantitativos representam, em média, 20% do total de exumações executadas nos cemitérios de quadra gerais, uma vez que para acontecer novos sepultamentos há necessidade de exumações, tendo em vista que não são todos os despojos requeridos.

j. Qual é a capacidade instalada do Crematório de Vila Alpina e, desta capacidade, quanto tem estado em uso atualmente?

R – O crematório de Vila Alpina possui 4 fornos crematórios, cada cremação de corpos leva, em média, 1:45 hs, desta forma, cada forno tem capacidade de cremar em torno de 10 corpos ao dia, estimadamente, os 4 fornos possuem capacidade de cremar 40 corpos ao dia. Entretanto, a média de demanda de cremação atual é de 25 corpos/dia.

Porém, cremação de despojos é estimado menor tempo, haja vista que não são cremados com caixões e a função se restringe em cremar somente as ossadas, assim sendo, a média estimada para despojos é de 20 minutos.

k. Considerando a atual capacidade instalada do Crematório de Vila Alpina, bem como o conteúdo do projeto de lei nº 304/2013, em que medida o crematório municipal poderá realizar a cremação de ossos tendo em vista o ritmo de exumações previstas, como indicados em resposta ao item "i" acima?

R – Com a infraestrutura atual o crematório não possui capacidade de atender a demanda prevista após a aprovação da referida lei, entretanto,



**SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

DEPARTAMENTO DE CEMITÉRIOS - FM-3.11.095 - SGP-12

Papel para informações rubricado como fls. 26

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14

Jeomara Bello Alves
153371

levando em consideração que somente após 3 anos que a lei entrará em vigor que iniciará as cremações previstas, haverá tempo hábil para ampliarmos a área de operação e iniciarmos projeto para um novo crematório para a cidade de São Paulo.

CÓPIA

l. Há a necessidade de alguma adaptação de natureza técnica nos forms disponíveis? Em caso afirmativo, descrever pormenorizadamente em termos de prazos, valores envolvidos, tempo necessário para a sua implantação.

R – Conforme descrito na resposta ao questionamento anterior, há necessidade de ampliação na capacidade de operação para atender a nova demanda, com instalação de novos fornos no próprio Crematório de Vila Alpina e possivelmente um novo Crematório para a Cidade de São Paulo, ressaltamos que existe uma tendência natural pela prática de cremação nas grandes cidades do Brasil e no Mundo.

Referente aos fornos atuais, não há necessidade de adaptação para cremação de ossadas, tendo em vista que atualmente já executamos este procedimento nos fornos atuais.

m. Qual será o impacto da aprovação desta proposição para o funcionamento do Crematório de Vila Alpina e/ou para o Serviço Funerário?

R – Com a aprovação da lei proposta pelo nobre Vereador Goulart, o Serviço Funerário terá a possibilidade de organizar as atividades cemiteriais, uma vez que normatizará desde a contratação até o destino final, tendo em vista que não teremos mais problemas de capacidade para acondicionar ossos e conseqüentemente, não teremos mais problemas

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DEPARTAMENTO DE CEMITÉRIOS - FM-3

Processo nº

01-304/13

Lillane Jun Ogura
RF. 11.095/13

Jeomari Ballo Aires
RF. 1533/1

Papel para informações rubricado como fls. 27

Do Proc. 2013-0.344.131-0, em 09/01/14

para atender a demanda de sepultamentos nos cemitérios de quadra gerais.

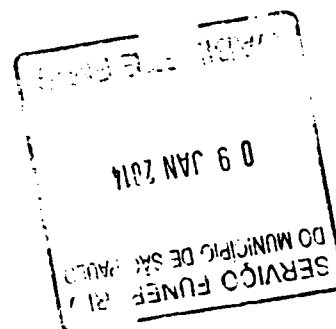
Isto posto, o impacto da aprovação será positiva, pelo fato de que beneficiará a municipalidade, representada pela população com menor poder aquisitivo.

CÓPIA

São Paulo, 09 de janeiro de 2014

ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS
DIRETOR

Departamento Técnico de Cemitérios – FM 3



Papel para informação rubricado com rubrica de

do Processo nº 2013-0.344.131-0 em 27/01/14 – (a)

RF. 11.095 - SGP-12

Shella
Recebeu
A T A

À
FM 03
Sr. Diretor

CÓPIA

Em resposta ao questionamento de fls.31v., esclarecemos que em nosso entendimento, para ampliar a capacidade de operação do Crematório, no sentido de atender a demanda de maneira satisfatória, precisaremos adquirir 02 fornos e para a instalação dos mesmos ampliar a área do Crematório em 100m² e para tanto prevemos um gasto de aproximado de:

(1) - 02 fornos valor U\$\$ 720.000,00, sendo valor do cambio atual de R\$2,40/U\$\$, o valor dos fornos seria de R\$1.730.000,00.

(2)- Ampliação do Crematório em 100m², tendo por base a tabela de custos unitários PINI de Edificações (R\$/m²) mês de referencia novembro/13, teríamos o valor para construção de Galpão Industrial em São Paulo no valor global de R\$/m²1.176,62, logo a ampliação de 100m² teríamos o valor aproximado de R\$1.176,62. X 100m² = R\$117.662,00.

Portanto o valor total aproximado de investimento seria de: R\$117.662,00+ R\$1.730.000,00 = R\$1.847.662,00.

São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

Arqº José Luiz Ferrari
Diretor da Divisão Técnica, Aprovação e Fiscalização

FM-32

Folhainfo 002/sma

Papel para informação rubricado como fls. nº: 33
do processo nº 2013-0.344.131-0, em 29/01/2014. (a)

IZAURA G. SILVA
A.G.P.P.
RF. 1979/1

À
FM 23
Sra. Diretora

CÓPIA

Restituímos o presente a Vossa Senhoria após cumprimento ao solicitado em fls. 30, pelo Sr. Chefe da Seção Técnica de Custos.

Informamos que a estimativa prevista para ampliação da área de operação do Crematório de Vila Alpina é somente referente a aquisição de 2(dois) novos fornos e um Galpão Industrial para acomodação dos referidos fornos, entretanto para atendermos uma nova demanda de cremação de corpos seria necessário um novo Cerimonial para o local.

Desta forma, a previsão orçamentária descrita nas fls. 32 a qual acolho é somente para atendimento da nova demanda de cremação de ossadas, conforme descrita no Projeto de Lei do nobre Vereador Goulart.

São Paulo, 29 de janeiro de 2014.


Antonio Francisco dos Santos
Diretor do Departamento de Cemitérios
FM 3.





SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Balanco Financeiro do Exercício 2011

Folha nº 58 do
Processo nº 01-3046/33 0344.1340
Liliane Junqueira
RF. 11.095 - SGP-12
Exercício 2011
Anexo 13 - 4.320/64
autuado em 30/09/2013 00:00:00.
fls. 60

Receita		Despesa	
ORÇAMENTÁRIA		ORÇAMENTÁRIA	
DETALHE	0,00	DESPESAS POR FUNÇÃO	114.147.573,00
RECEITAS CORRENTES	107.673.425,36	URBANISMO	114.147.573,00
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.321.398,28		
RECEITA PATRIMONIAL	5.647.150,01		
RECEITA DE SERVIÇOS	99.585.831,88		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.119.045,19		
Total da Receita Orçamentária	107.673.425,36	Total da Despesa Orçamentária	114.147.573,00
TRANSFERÊNCIAS ATIVAS		TRANSFERÊNCIAS PASSIVAS	
REPASSES RECEBIDOS	0,00	REPASSES CONCEDIDOS	0,00
Total das Transferências Ativas	0,00	Total das Transferências Passivas	0,00
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	
DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	1.854.119,63	DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	2.319.733,41
DEPÓSITOS A REALIZAR	99.219.310,78	DEPÓSITOS A REALIZAR	101.317.847,95
CHEQUES NÃO COMPENS/EM TRÂNSITO	284.644,02	CHEQUES NÃO COMPENS/EM TRÂNSITO	279.293,80
RESTOS A PAGAR	18.844.072,19	RESTOS A PAGAR	9.674.774,56
DEVEDORES DIVERSOS, PÚBLICOS	6.574.867,16	CREDORES DIVERSOS, PÚBLICOS	6.471.090,24
CREDORES DIVERSOS, PARTICULARES	27.450.295,96	CREDORES DIVERSOS, PARTICULARES	27.593.440,10
DEPÓSITOS DIVERSOS	1,66	DEPÓSITOS DIVERSOS	114.178,42
CANCELAMENTO - RESTOS A PAGAR	1.353.888,23		
Total da Receita Extra-Orçamentária	155.581.199,63	Total da Despesa Extra-Orçamentária	147.770.358,48
SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE	
CAIXA	50.790,78	CAIXA	7.483,38
BANCOS	417.669,79	BANCOS	1.039.542,79
BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	9.802,67	BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	87.024,35
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	44.368.990,47	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	45.049.896,70
Total Saldo Disponível do Exercício Anterior	44.847.253,71	Total Saldo Disponível para o Mês Seguinte	48.183.947,22
Total	308.101.878,70	Total	308.101.878,70

Folha nº 59 do

Processo nº 01-304113

fls. 61



SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Balanco Financeiro do Exercício 2012

Liliane Jun Ogura
RPF 11.095 - SGP-12

Exercício: 2012
Anexo 11 - Lei 4.320/64
Seção Técnica de Custos
AGPP - RF 153671

Receita		Despesa	
ORÇAMENTÁRIA		ORÇAMENTÁRIA	
RECEITAS CORRENTES	104.563.800,16	DESPESAS POR FUNÇÃO	116.157.607,70
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.396.407,57	URBANISMO	116.157.607,70
RECEITA PATRIMONIAL	3.292.248,41		
RECEITA DE SERVIÇOS	98.917.743,74		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	957.400,44		
Total da Receita Orçamentária	104.563.800,16	Total da Despesa Orçamentária	116.157.607,70
TRANSFERÊNCIAS ATIVAS		TRANSFERÊNCIAS PASSIVAS	
REPASSES RECEBIDOS	0,00	REPASSES CONCEDIDOS	0,00
Total das Transferências Ativas	0,00	Total das Transferências Passivas	0,00
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	
DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	612.502,71	DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	654.558,41
DEPÓSITOS A REALIZAR	86.967.604,37	DEPÓSITOS A REALIZAR	87.676.078,37
CHEQUES NÃO COMPENS/EM TRÂNSITO	574.587,74	CHEQUES NÃO COMPENS/EM TRÂNSITO	574.587,74
RESTOS A PAGAR	8.335.909,34	RESTOS A PAGAR	18.844.072,19
DEVEDORES DIVERSOS, PÚBLICOS	8.421.409,52	CREDORES DIVERSOS, PÚBLICOS	8.277.230,73
DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	6.084.585,45	CREDORES DIVERSOS, PARTICULARES	6.622.805,87
CANCELAMENTO - RESTOS A PAGAR	1.599.126,11		
Total da Receita Extra-Orçamentária	112.595.725,24	Total da Despesa Extra-Orçamentária	122.849.333,31
SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE	
CAIXA	7.483,38	CAIXA	10.766,25
BANCOS	1.039.542,79	BANCOS	1.423.501,73
BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	87.024,35	BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	34.115,52
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	45.049.896,70	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	23.068.148,11
Total Saldo Disponível do Exercício Anterior	48.183.947,22	Total Saldo Disponível para o Mês Seguinte	24.536.531,61
Total	263.343.472,62	Total	263.343.472,62

DORIVAL CALDEIRA DA SILVA

DIRETOR CONTABIL - CRC 1SP 117503

MICHELE PISANI

DIRETOR DEPTO. DE ADM. FINANÇAS - FM 2

ROBERTO TAMURA

SUPERINTENDENTE - FM 5

Folha nº 60 do

Processo nº 01-30413
2013 03441310
00-9-20

hildane Jun Coura

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO
Balço Financeiro do Exercício 2013

Anexo 13 - Lei 4.320/64
Exercício 2013
GPA



Receita		Despesa	
ORÇAMENTÁRIA		ORÇAMENTÁRIA	
RECEITAS CORRENTES	107.337.961,73	DESPESAS POR FUNÇÃO	118.500.665,32
RECEITA TRIBUTÁRIA	1.542.067,58	URBANISMO	118.500.665,32
RECEITA PATRIMONIAL	1.823.595,64		
RECEITA DE SERVIÇOS	103.120.192,56		
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	852.105,95		
Total da Receita Orçamentária	107.337.961,73	Total da Despesa Orçamentária	118.500.665,32
TRANSFERÊNCIAS ATIVAS		TRANSFERÊNCIAS PASSIVAS	
REPASSES RECEBIDOS	0,00	REPASSES CONCEDIDOS	0,00
Total das Transferências Ativas	0,00	Total das Transferências Passivas	0,00
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		EXTRA-ORÇAMENTÁRIA	
CHEQUES NÃO COMPENS/EM TRÂNSITO	138.852,07	DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	393.825,10
DEPÓSITOS A REALIZAR	94.329.330,57	CREDORES DIVERSOS, PARTICULARES	5.024.135,15
DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	238.506,74	CREDORES DIVERSOS, PÚBLICOS	8.138.195,85
CREDORES DIVERSOS, PARTICULARES	5.003.814,48	DEPÓSITOS DIVERSOS	71.783,10
DEVEDORES DIVERSOS, PÚBLICOS	8.059.794,52	RESTOS A PAGAR	8.335.909,34
RESTOS A PAGAR	8.055.840,63	CHEQUES NÃO COMPENS/EM TRÂNSITO	138.852,07
CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR	2.119.930,97	DEPÓSITOS A REALIZAR	93.781.648,49
Total da Receita Extra-Orçamentária	117.946.069,98	Total da Despesa Extra-Orçamentária	115.884.349,10
SALDO DISPONÍVEL DO EXERCÍCIO ANTERIOR		SALDO DISPONÍVEL PARA O MÊS SEGUINTE	
CAIXA	10.766,25	BANCOS	287.580,45
BANCOS	1.423.501,73	BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	69.873,46
BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	34.115,52	APLICAÇÕES FINANCEIRAS	15.078.094,99
APLICAÇÕES FINANCEIRAS	23.068.148,11		
Total Saldo Disponível do Exercício Anterior	24.536.531,61	Total Saldo Disponível para o Mês Seguinte	15.435.548,90
Total	249.820.563,32	Total	249.820.563,32

Nota: O fechamento financeiro contábil deste mês ainda não foi concluído.

WILZA MONTE VERDE

DIRETORA CONTÁBIL - CRC 1SP 168708

ANDERSON VENTURA DE ARAUJO

DEPTO. ADM. E FINANÇAS - FM - 2

SERGIO TRANI

SUPERINTENDENTE - FM - S

Papel para informação rubricado como folha nº 38, do Processo nº 2013.0.344.131.0 em 04/02/2014.

CÓPIA**A****FM-23****Senhora Diretora**

REF: Impacto Econômico, Financeiro e Orçamentário previsto PL 304/2013.

Trata da análise e projeção das despesas com investimentos, objetivando a prevenção de riscos capazes de afetar o equilíbrio das contas da entidade, mediante o cumprimento de metas e resultados entre Receitas e Despesas, e obediência a limites determinados quanto à geração de despesas.

O SFMSP, como personalidade jurídica, patrimônio próprio e autonomia financeira, além das normas estabelecidas pela Lei 101/00, tem o seu custeio operacional e investimentos mantidos através da composição dos seus preços de serviços prestados a municipalidade pelo regime de custos (artigo 27 da Lei 8383/76), o que torna também necessário e fundamental demonstrar a origem do recurso ou redução de custo visando à absorção destas despesas criada.

De conformidade com o demonstrativo às fls. 32, o dispêndio da despesa com o referido investimento, importa em R\$ 1.847.662,00 (Hum milhão, oitocentos e quarenta sete mil e seiscentos e sessenta e dois reais), sendo R\$ 1.730.000,00 (Hum milhão, setecentos e trinta mil reais), para aquisição de forno e R\$ 117.662,00 (Cento e dezessete mil, seiscentos e sessenta e dois reais), para ampliação do Crematório. Ressaltamos que o valor para a aquisição do forno não se encontra consignado no orçamento de 2014.

Papel para informação rubricado como folha nº 39, do Processo nº 2013.0.344.131.0 em 04/02/2014.

Anexo Fl. 110
Seção Técnica de Custos
ACF nº 150/11

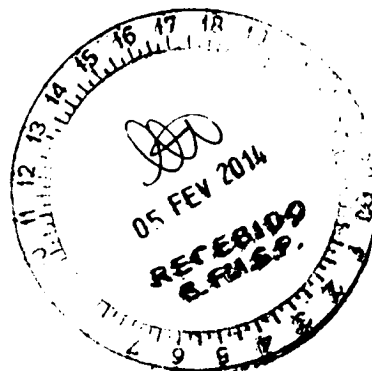
Com finalidade a instruir, fica evidenciado com base nos balanços financeiros dos últimos 3 (três) exercício 2011, 2012 e 2013, que anexamos, o acréscimo de despesas pretendido poderá afetar o resultado econômico e fiscal da Autarquia, visto a incompatibilidade existentes entre a geração de despesas e a origem dos recursos em decorrência dos Déficits Financeiros apresentados.

Nota: Balanço Financeiro do exercício 2013, o fechamento financeiro contábil ainda não foi concluído.

CÓPIA

São Paulo, 04 de Fevereiro 2014.


REINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Chefe Seção Técnica de Custos





PREFEITURA DE
S. PAULO
SERVIÇO FUNERÁRIO

Processo nº 2013-0.344.131-0

Fls. nº 11 do proc.
Nº 2013-0.344.131-0
Maria da Rêz Bernadete Vieira
RF. 190811

fls. 65

Folha nº 63

Processo nº 01-304/13

L.O. 2
Lilliane Jun Ogura
RF. 11.095 - SGP-12

CÓPIA

À

FM S

Senhora Superintendente

Pelo documento de fl. 02, o Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo solicita subsídios em atendimento ao pedido da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, referente ao Projeto de Lei nº 304/13, de autoria do Legislativo, que objetiva dispor sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Para tanto, a Secretaria Municipal de Serviços remete os autos para que este Serviço Funerário preste as informações necessárias com vistas a oferecer respostas aos questionamentos formulados no requerimento de fl. 03/04.

Instada a manifestar-se, a área técnica desta Autarquia apresentou os subsídios solicitados mediante respostas consubstanciadas às fls. 18/27, com exceção dos itens "a" – relativo ao impacto financeiro e "b" – relativo ao questionamento no sentido de que se há princípio específico, a partir do campo jurídico, para iniciativa que acelere a liberação apenas em quadras gerais dos cemitérios municipais, bem como a sua devida explanação.



PREFEITURA DE
SÃO PAULO
SERVIÇO FUNERÁRIO

Fls. Nº 42 do proc. N° 2013-0-349-131-0 fls. 66
 Meda da Paz Benedita Vieira
 Polícia nº 190611 64 do
 Processo nº 01-304/13

Com base nas informações referentes a necessidade de investimentos para atender a demanda (fls. 32/33), a Técnica de Custos desta Autarquia concluiu quanto ao aspecto econômico-financeiro que o acréscimo de despesas pretendido poderá afetar o resultado econômico e fiscal da Autarquia, visto a incompatibilidade existente entre a geração de despesas e a origem dos recursos em decorrência dos déficits financeiros apresentados (fls. 38/39).

CÓPIA

No que concerne ao item "b" - se há princípio específico, a partir do campo jurídico, para iniciativa que acelere a liberação apenas em quadras gerais dos cemitérios municipais, bem como a sua devida explanação, temos:

Conforme já esposado em manifestação anterior desta Assessoria Jurídica, observadas as disposições da Lei 7.017, de 19 de abril de 1967, nada obsta no caso de morte natural que a família do "de cujus" autorize com antecedência a cremação dos despojos após o decurso do prazo de 03 (três) anos, vez que o prazo proposto se coaduna com o artigo 551 do Decreto nº 12.342, de 27 de setembro de 1978, que estipula o prazo mínimo para exumação de corpos em 3 (três) anos, contados da data do óbito, e em 2 (dois) anos no caso de criança até a idade de seis anos, inclusive.

Nesta esteira, as exumações realizadas nas nossas Necrópoles seguem os prazos estipulados no citado Decreto Estadual, que aprova o Regulamento a que se refere o Art. 22 do Decreto-Lei 211, de 30 de março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
SERVIÇO FUNERÁRIO

Fls. Nº 43 do proc
Nº 2013-0794-131-0

Maria da Paz Beneditte Vieira

Folha nº 65 RF: 1906/11 do

Processo nº 01-304/13

Liliane Jun Ogura

RF. 11.095 - SGP-12

COPIA

Assim, não vislumbramos, a partir do campo jurídico, eventual iniciativa que possibilite a acelerar a liberação de espaço apenas em quadras gerais dos cemitérios municipais, ante as disposições da legislação estadual invocada.

Sendo o que nos cabia, restituímos o presente para regular prosseguimento, atentando-se que já expirou-se o prazo de devolução consignado pela Assessoria Especial do Gabinete di Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo consignado às fl.08.16. ➤

À consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 11 de fevereiro de 2014.

MARCELO ALMEIDA PEREIRA
Assessor Jurídico Chefe
FM-J

Liliane Jun Ogura
RF. 16095 - SGP-12
em 28/04/2014

Do Processo nº 2013-0.344.131-0

Folha de informação nº

Danilo Muniz Rodrigues
Auxiliar de Gabinete

Interessado: Secretaria do Governo Municipal.

Assunto: Projeto de Lei nº 304/13 de autoria do Legislativo – dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo.

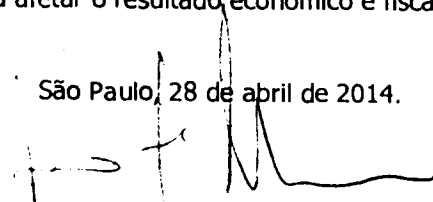
CÓPIA

SGM-ATL

Senhora Assessora,

Com a manifestação precedente, que acolho, procedo à devolução do presente expediente, conforme solicitado às fls. 08, com o quesitos devidamente esclarecidos pelo Serviço Funerário informando referido projeto não irá acelerar a liberação do espaço apenas em quadras gerais dos cemitérios municipais e quanto ao aspecto econômico-financeiro o acréscimo de despesas poderá afetar o resultado econômico e fiscal da Autarquia.

São Paulo, 28 de abril de 2014.


RICARDO FARHAT SCHUMANN
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Serviços

16:39 30/04/2014 016382 SGM PERMUTADO

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Alfredinho

deferido na reunião ordinária de 02/07/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue ___ juntado ___ nesta data documento(s)
e papel da informação rubricado ___ sob folha(s)
nº 17216 Em 16/07/14
Vera Nice Rodrigues
RF. 101.123 - Assistente Parlamentar

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
52/2015Folha nº 67 do proc.
nº 304 de 20 13
Vera Nice Rodrigues
RF 101.423 - SGP-12

fls. 70

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 304/2013.**

O Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Goulart, dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

Em linhas gerais, o presente projeto pretende incluir questionamento explícito em relação a autorização para a realização de exumação e cremação dos despojos a que se referem a solicitação apresentada por munícipe junto ao Serviço Funerário quando da solicitação de cessão de espaço de sepultamento em quadra geral em cemitérios municipais.

Indiretamente, o projeto potencialmente liberará espaços em cemitérios públicos municipais através de:

- a) Questionamento sobre autorização para cremação de despojos alocados em terreno de quadra geral cedidos para sepultamento, colhida no ato de cessão, decorridos o prazo de três anos após o sepultamento (art 2º);
- b) Questionamento sobre autorização para doação para pesquisa científica de despojos de corpos exumados e acondicionados em ossários, decorridos o prazo de cinco anos, desde que haja interesse (art 3º).
- c) Caso não haja interesse para pesquisa científica, será questionado sobre autorização para que tais despojos sejam encaminhados para cremação (art. 4º).
- d) O artigo 5º não autoriza o procedimento de cremação ou doação para instituições que utilizem tais despojos para fins científicos em caso de sepultamento de pessoas vítima de morte violenta pelo período de 15 anos após a sua exumação – define que tais despojos deverão permanecer separados em arca específica e à disposição da Justiça. Decorrido o prazo de 15 anos, a família deverá ser questionada se autoriza a cremação no ato do sepultamento.

Como especificado no art. 2º do projeto em tela, se trata de questionamento a ser apresentado apenas para sepultamentos a serem realizados em "quadra geral".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade**.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se **favoravelmente** ao projeto em tela.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o projeto é meritório e deve prosperar em razão do oferecimento à população, o serviço de cremação de despojos de familiar, decorridos os prazos legais já estabelecidos (três anos), fundamentalmente naqueles casos em que a alocação



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Protocolado em 20/09/2015 00:00:00.
Folha nº 68 de 304 de 20 13 fls. 71
Vera Nice Rodrigues
RE 101.123 - SGP-12

para o sepultamento venha a ser quadra geral dos cemitérios municipais. Ao mesmo tempo também é lançado luz sobre a importante questão que diz respeito aos cemitérios municipais.

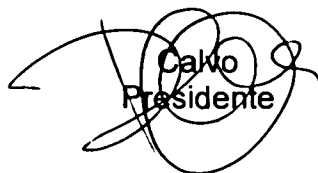
O Serviço Funerário informou que os ossários gerais existentes estão com a sua capacidade total já utilizada, sendo que a utilização destes espaços não incorre em qualquer ônus. Por outro lado, nos ossários "concessão", nos quais há cobrança pela sua utilização, de pouco mais de duzentos e cinquenta e dois mil espaços, restam apenas duas mil novecentos e noventa e oito unidades disponíveis.

A aprovação da presente alteração procedimental contribuirá em grande medida na liberação de espaços tanto em ossários gerais quanto naqueles em que há ônus para os familiares e/ou responsáveis pelos restos mortais sepultados em cemitérios municipais.

Assim, **favorável é o nosso parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher

11/02/15 -

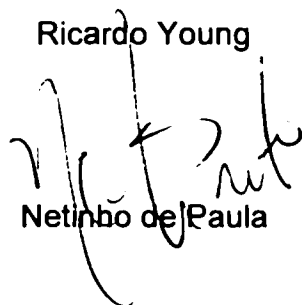

Cakio
Presidente

Alfredinho

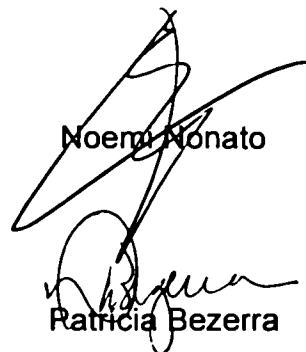
RELCOM
52/2015


Natalini - relator

Ricardo Young


Netinho de Paula

Noemi Nonato


Patricia Bezerra

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

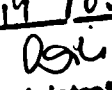
DE 12 / 02 / 15

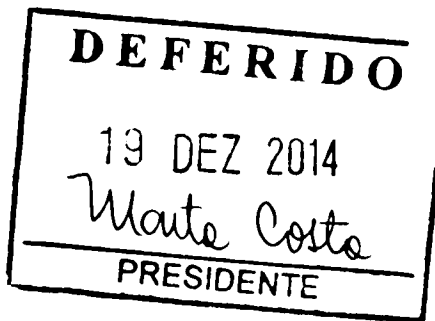
Pág. 103 Col. 2ª

Conferido _____


vera Nice Rodrigues
Assistente Parlamentar
RF. 101.123

Segue _____ juntado _____ nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado _____ sob folha(s)
nº 30 Em 19 / 02 / 15


Lillane Jun Ogura
RF. 11.095 - Técnico Administrativo



REQUERIMENTO

RDS
2135/2014

REQUEIRO, nos termos e forma regimentais, seja consignada co-autoria do nobre vereador **José Pólíce Neto** à propositura de minha iniciativa, protocolada sob Nº

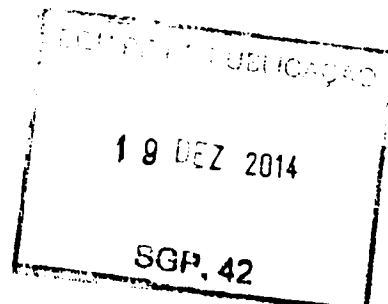
PL 304/2013

Sala das Sessões, em dezembro de 2014.

Vereador Antonio **Goulart**
psd

De acordo:

Vereador José **Pólíce Neto**
psd



A Comissão de Finanças.
Em 19/02/15
Lillane Jun Ogura
RF. 11.095

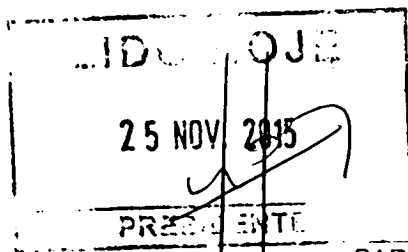
RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 20/2/15 às 15h
RF
Danillo Nunes da Silva
Técnico Administrativo
RF. 11.313

Ao Vereador / A Vereadora
[Assinatura]
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10, 03, 15
[Assinatura]
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

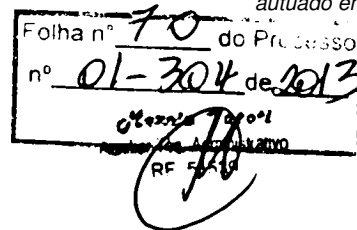
Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº(s) 70.71 folha de informação nº 02/12/15

[Assinatura]
Analiz. Téc. Administrativo
RF. 5.150

Sande 17.9.13



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



PAR

2215/2015

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/2013

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Goulart, José Police Neto e Ricardo Nunes, visa dispor sobre normas gerais do Serviço Funerário no âmbito do Município de São Paulo.

Pela propositura, no ato de cessão de terreno em quadra geral para sepultamento, o responsável deverá ser questionado com antecedência, por escrito, se autoriza a cremação dos despojos após o decurso de prazo de três anos. Em caso de exumação do corpo e colocação dos despojos em ossário, o responsável será questionado, com antecedência, por escrito, se autoriza a doação dos despojos para pesquisa científica após o decurso do prazo de cinco anos, desde que haja interesse. Caso não haja interesse na doação de ossos do ossário, decorrido o prazo de cinco anos de sua colocação no ossário, o responsável autorizará a sua cremação, por escrito, no momento da exumação. As disposições antecedentes não são válidas para os casos de mortes violentas, caso em que os despojos permanecerão separados em arca específica e à disposição da Justiça pelo prazo de quinze anos. Decorrido o prazo de quinze anos, a família autorizará a cremação, por escrito, no momento do sepultamento.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 25/11/2015

Ver. José Police Neto
Presidente

Ver. Abou Anni

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tatto

Ver. Milton Leite

Ver. Ota

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

RELCOM

2370/2015

- “PL 304/2013, dos Vereadores GOULART (PSD), JOSÉ POLICE NETO (PSD) E RICARDO NUNES (PMDB). OBSERVAÇÕES PARECER DE JUST 13-06-13 PARECER DE ADM 13-09-13. Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.”

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Há sobre a mesa parecer que será lido.

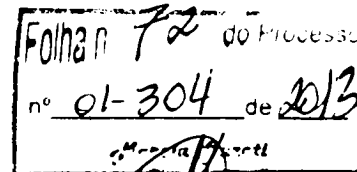
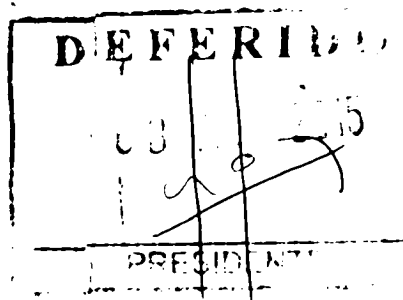
- É lido o seguinte: (Parecer ao PL 304/13)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Donato - PT) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o PL 304/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado em primeira discussão. Volta em segunda.

[A large diagonal line is drawn across the page, indicating that the content has been crossed out or is otherwise void.]

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 72 a 73 e
folha de informação sob
nº 10, 03, 16

AL. 100 AL. 100
77 87086



REQUERIMENTO Nº

RDS
376/2015

REQUEIRO a Douta Mesa, na forma regimental, seja incluído como coautor do Projeto de Lei nº 0304/2013, de minha autoria, que trata das normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, o Vereador Ricardo Nunes, conforme a anuência abaixo aposta.

Sala das Sessões, 25 de março de 2015.

POLICE NETO
Vereador
PSD

RICARDO NUNES
Vereador
PMDB

RN/maf

Finanças

09 04 15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF 10.860

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 10/14/15 às 16h50
RF 11261
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Pamela 30/03/15

Folha nº	73	do Processo
nº	01-304	de 2013
Câmara Municipal de São Paulo Assessoria Jurídica 51535		

fls. 80

São Paulo, 07 de abril de 2015.

À

Presidência da Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente

REQUEIRO à V. Exa. que seja incluído como coautor do PL 304/2013, de minha autoria, que "Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo", o Exmo. Vereador Ricardo Nunes (PMDB), abaixo assinado.

Atenciosamente

ANTONIO GOULART
Deputado Federal-PSD


RICARDO NUNES
Vereador-PMDB

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubrica do(s)
sob nº(s) 74 a 167 e
folha de informação sob
nº 27, 06, 16

Marcia Szoti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.539



LIDE CAMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

22 JUN 2016

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

PRESENTE

SUBSTITUTIVO AO PL 304/2013

Dispõe sobre o benefício da gratuidade dada às famílias que, desde o momento da contratação do funeral, autorizarem a destinação adequada dos despojos de seus entes falecidos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a gratuidade referente à exumação de quadra geral e destinação dos despojos no âmbito das atribuições do Serviço Funerário do Município de São Paulo.

Art. 2º A família cujo ente falecido for sepultado em quadra geral será informada na nota de contratação do funeral da data em que deverá comparecer ao ato de exumação.

Art. 3º No momento da contratação do funeral para sepultamento em quadra geral, o familiar ou responsável do ente falecido deverá assinalar voluntariamente em campo específico na própria nota de contratação que autoriza, caso não haja familiar presente no momento da exumação, a cremação/atomização dos despojos exumados, com deposição sustentável das cinzas em local adequado a ser erigido na própria necrópole, ou sua doação para fins de ensino e pesquisa científica em universidades idôneas previamente cadastradas.

§ 1º O Serviço Funerário deverá manter aberto à consulta pública arquivo com os nomes dos falecidos cujos despojos forem cremados/atomizados e cujas cinzas forem depositadas nas necrópoles em local mencionado no *caput* do presente artigo.

§ 2º Caso sejam autorizados voluntariamente os procedimentos previstos na nota de contratação, os familiares ficarão isentos da cobrança das taxas de exumação e cremação/atomização.

§ 3º Caso o familiar não autorize os procedimentos previstos na nota de contratação e esteja presente no ato da exumação, será cobrada a taxa de exumação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 75 do processo nº 01-304 de 2013 autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 83

Marcia Jazoti
RF 57.539

§ 4º Caso o familiar não autorize os procedimentos previstos na nota de contratação e não compareça à exumação, o Serviço Funerário ainda manterá por 30 (trinta) dias os despojos, devidamente identificados, em local adequado à espera de retirada pela família. Decorrido este prazo, será dada aos despojos a destinação adequada, a critério do Serviço Funerário do Município de São Paulo. Comparecendo o familiar no prazo previsto, a retirada dos despojos só poderá ser feita após o devido recolhimento da taxa de exumação.

Art. 4º Para as pessoas sepultadas inicialmente sem identificação ou não localizadas pela família, cuja contratação do sepultamento é feita diretamente pelos órgãos estaduais responsáveis pela determinação da *causa mortis*, o Serviço Funerário, após a exumação, manterá esses despojos em local específico, distinto do ossário comunitário do cemitério, devidamente acondicionados em sacos de cor diferente dos despojos identificados por um período de 02 (dois) anos.

§ 1º Decorrido este prazo, os despojos exumados serão cremados/atomizados ou doados para fins de ensino e pesquisa científica, nos termos do art. 3º, a critério do Serviço Funerário.

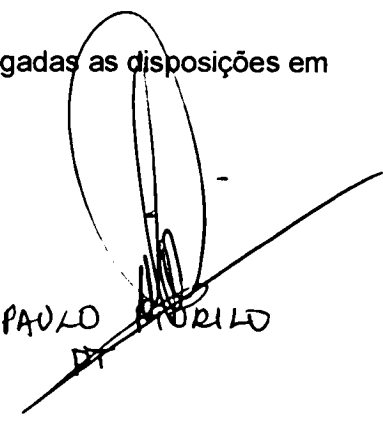
§ 2º As famílias que posteriormente ao sepultamento reconhecerem seu ente falecido antes do prazo estabelecido para a exumação deverão preencher formulário de contratação e destino requerido (jazigo ou ossário individual ou cremação/atomização).

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, através de seu órgão funerário competente, a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.


RICARDO NUNES
Vereador
PMDB


PAULO AURILIO
DT



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

Folha nº 76 autuado em 30/09/2015 00:00:00.
nº 01-304 de 2013

fls. 84

Marcia Bzoti
RF 51539

JUSTIFICATIVA

Anualmente, 72 mil pessoas precisam ser sepultadas na cidade de São Paulo. É um contingente de pessoas semelhante à população do município de Mairiporã, que se acumula a cada ano. Parte considerável desses sepultamentos é feito nas chamadas quadras gerais de terra ou de gaveta dos cemitérios públicos. Estão nessa condição todos aqueles falecidos cujas famílias não possuem um jazigo próprio em necrópoles públicas ou particulares. Também são inumados nesses locais as pessoas não identificadas ou não localizadas pelas famílias.

Justamente para que não seja necessário criar permanentemente mais e mais locais para realizar novos sepultamentos, o que seria totalmente inviável, recorre-se às exumações, que, de acordo com a legislação sanitária, será feita em 02 (dois) anos ou 03 (três) anos (crianças até seis anos e acima dessa idade, respectivamente). É graças ao processo de exumação que um mesmo local de sepultamento é liberado para acolher um novo corpo. Por isso, todas as famílias, ao contratarem o funeral em quadra geral terra ou quadra geral gaveta, são informadas, inclusive através de mensagem inscrita na própria nota de contratação, da necessidade de comparecer ao ato de exumação do ente falecido dentro do prazo estipulado.

No entanto, até mesmo por já terem vivido o período de luto, cerca de 70% dessas famílias não está presente no momento da exumação, o que impede o Serviço Funerário de entregar a elas os despojos de seus falecidos para que lhes seja dada a destinação desejada: normalmente cremação/atomização com a entrega das cinzas ou locação de ossário individual no qual os ossos ficarão acomodados.

Quando não há responsável no ato de exumação, o Serviço Funerário faz a exumação – arcando integralmente com seus custos – e coloca os despojos devidamente identificados em sacos apropriados, deixando-os à disposição das famílias nos ossários comunitários existentes nos cemitérios municipais. Como raramente algum familiar aparece para retirar esses restos mortais, eles vão sendo acumulados de forma ambientalmente insustentável, ao longo de anos, até que ali não haja mais capacidade para receber novas ossadas, o que leva ao fechamento de algumas necrópoles para sepultamentos em quadra geral.

Em tal situação, a única alternativa é impedir novos sepultamentos nas quadras gerais, já que não há como acomodar nos ossários comunitários mais despojos advindos das exumações. Esse impedimento traz hoje enormes transtornos aos próprios munícipes, pois os obriga a utilizar necrópoles mais distantes daquelas de sua preferência para sepultar seus entes.

Atualmente, o único meio de retomar o fluxo de sepultamentos, exumações e deposição de ossadas nos ossários comunitários em cemitérios cujas quadras geral terra e gaveta encontram-se fechadas é solicitar ao juiz corregedor do Tribunal de Justiça de São Paulo permissão para a cremação das ossadas não procuradas pela família, em virtude da ausência de dispositivo legal que a regulamente. Esse processo, no entanto, é moroso e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 77 do processo nº 01-304 de 2013 autuado em 30/09/2015 00:00:00. fls. 85

Marcia Gazoti
RF 51.939

Gabinete do Vereador Ricardo Nunes

só pode ser iniciado após esgotada a capacidade dos ossários comunitários e posterior fechamento das quadras gerais para novos sepultamentos.

O que se pretende com o projeto de lei em tela é justamente dar um fluxo sustentável a esse processo, respeitando a destinação que as famílias assinalarem como mais adequada aos despojos de seus entes falecidos. Importante frisar que tal medida está revestida do cuidado de dar às ossadas não reclamadas pela família uma destinação nobre, impedindo a perpetuação da situação degradante em que se encontram hoje (acúmulo em ossários gerais).

A previsão de destinação adequada das cinzas resultantes da cremação/atomização deverá ser regulada pelo órgão funerário do município no prazo de 90 (noventa) dias.

No que tange à opção de doação dos despojos para fins de estudo e pesquisa científica a entidades de notória importância acadêmica que firmarem convênio com o Serviço Funerário Municipal, esta vem ocupar uma lacuna que afeta as universidades do ensino de ciências biológicas.

Para casos de pessoas sepultadas sem serem identificadas e/ou localizadas pela família, caberá ao Serviço Funerário Municipal, após a exumação, decidir qual das duas nobres destinações previstas dará aos despojos.

É fundamental que numa metrópole como São Paulo, na qual são sepultadas em média 200 pessoas por dia, seis mil ao mês e 72 mil ao ano, sejam tomadas medidas que permitam o fluxo contínuo de sepultamentos e exumações, sem impedir que as famílias exerçam o direito de dispor com a maior dignidade possível dos despojos de seus entes falecidos. E o projeto de lei em tela contempla todas essas necessidades. Ademais vem ocupar um vácuo legislativo hoje sanado pelo Poder Judiciário, sem que este tenha entre suas funções precípua a de legislar. Tal legislação, que atende e dá respostas satisfatórias a questões de âmbito local, também poderá se espelhar em leis aprovadas por municípios de porte infinitamente menor ao da cidade de São Paulo, mas que conseguiram dar destinação adequada e digna a ossadas não mais procuradas pelos familiares.

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados se
nº 78
Em 7/11/16
Ass: 

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Papel para informação, rubricado como folha nº 78do processo nº 01-304 de 20 13 17 11 16 (a) ca

Adelina Cirio

Encaminho o PL 304/2013 às Comissões de Constituição, ~~Justiça e Legislação~~ Participativa, de Administração Pública, de Saúde, Promoção ~~Social~~ Trabalho e Mulher e de Finanças e Orçamento para emissão de parecer conjunto ao substitutivo apresentado em Plenário, no prazo de 48 horas.



Antônio Donato
Presidente

À

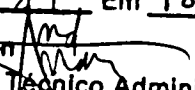
SGP.12 - Sr. Supervisor:

Conforme determinado pelo Sr. Presidente, encaminho os autos para elaboração de parecer conjunto das comissões competentes no substitutivo apresentado.

18/11/2016



Solange Raimone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 79 A 81 Em 18.11.16
André Marcom 
RF. 11.264 - Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO**

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

São Paulo, 18 de novembro de 2016.

Memo SGP.12 - nº 044/2016

Exmo. Sr. Vereador

Presidente de Comissão Permanente do Processo

Folha nº 79 do proc.
nº. 01-304 de 2013

André Marcondes
RF 11264

Informo a Vossa Excelência que os projetos constantes da lista abaixo receberam substitutivo em Plenário durante a 399ª Sessão Extraordinária, em 16/11/2016, conforme as fotocópias anexas. Na ocasião, o sr. Presidente, nos termos do caput do art. 270 do Regimento Interno, encaminhou a matéria para apreciação e emissão de parecer conjunto pelas Comissões competentes, conforme segue:

PROJETOS COM SUBSTITUTIVOS APRESENTADOS EM PLENÁRIO
PL 799/2007 – Autor: Ver. Abou Anni (PV) ; Ver. Natalini (PV) "Dispõe sobre a atividade do motorista de ônibus do transporte coletivo urbano de passageiros no município, subsistemas estrutural e local, e dá outras providências. COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PL 826/2007 – Autor: Ver. Celso Jatene (PR) "Dispõe sobre a utilização das áreas públicas dos parques municipais e prédios públicos em geral, particularmente os destinados às unidades educacionais, por grupos oficiais de escoteiros e bandeirantes, e dá outras providências. COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PL 617/2011 – Autor: Ver. Floriano Pesaro (PSDB); Ver. Marco Aurelio Cunha (PSD); Ver. Mário Covas Neto (PSDB); Ver. Nabil Bonduki (PT); Ver. Natalini (PV); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. Ricardo Young (REDE); Ver. Ricardo Teixeira (PROS); Ver. José Police Neto (PSD); Ver. Goulart (PSD); Ver. Cláudio Prado (PDT); Ver. Netinho De Paula (PDT); Ver. Atilio Francisco (PRB) "Institui o Estatuto do Pedestre no Município de São Paulo, e dá outras providências". COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA. COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE. COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PL 304/2013 – Autor: Ver. Goulart (PSD); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. José Police Neto (PSD) "Dispõe sobre normas gerais do serviço funerário no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências". COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULOSGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTOMemo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

folha nº 80 de 100
nº. 01304 de 2013

André Marson
RF 1264

PL 594/2013 – Autor: Ver. Nabil Bonduki (PT); Ver. Juliana Cardoso (PT)

"Institui a Rua 24 Horas, altera a Lei 12.879 de 13 de Julho de 1999, revoga a Lei 12.273 de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 380/2014 – Autor: Ver. Juliana Cardoso (PT)

"As maternidades e os estabelecimentos de saúde da rede municipal, ou hospitais privados contratados por ela, ficam obrigados a permitir a presença de doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitadas pela parturiente."

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 129/2016 – Autor: Ver. Alfredinho (PT)

"Lei de Fomento ao Circo: institui o "Programa Municipal de Fomento ao Circo para a Cidade de São Paulo" e dá outras providências."

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PL 260/2016 – Autor: Ver. Wadih Mutran (PDT); Ver. Gilson Barreto (PSDB); Ver. Nelo Rodolfo (PMDB); Ver. Toninho Paiva (PR); Ver. Aurelio Nomura (PSDB); Ver. Paulo Frange (PTB); Ver. Dalton Silvano (DEMOCRATAS); Ver. Calvo (PDT); Ver. Atilio Francisco (PRB); Ver. Celso Jatene (PR); Ver. Eliseu Gabriel (PSB); Ver. Natalini (PV); Ver. Adilson Amadeu (PTB); Ver. Abou Anni (PV); Ver. Claudinho de Souza (PSDB); Ver. Paulo Fiorilo (PT); Ver. Adolfo Quintas (PSD); Ver. Antonio Donato (PT); Ver. Noemi Nonato (PR); Ver. Quito Formiga (PSDB); Ver. Senival Moura (PT); Ver. Alfredinho (PT); Ver. Ricardo Teixeira (PROS); Ver. Souza Santos (PRB); Ver. Sandra Tadeu (DEMOCRATAS); Ver. Edir Sales (PSD); Ver. Anibal de Freitas Filho (PV); Ver. David Soares (DEMOCRATAS); Ver. Salomão Pereira (PSDB); Ver. Ricardo Young (REDE); Ver. Ota (PSB); Ver. Mário Covas Neto (PSDB); Ver. Reis (PT); Ver. Vavá (PT); Ver. Laércio Benko (PHS); Ver. George Hato (PMDB); Ver. Ricardo Nunes (PMDB); Ver. Ari Friedenbach (PHS); Ver. Jean Madeira (PRB); Ver. Andrea Matarazzo (PSD); Ver. Eduardo Tuma (PSDB); Ver. Patrícia Bezerra (PSDB); Ver. Jair Tatto (PT); Ver. Conte Lopes (PP); Ver. Pr. Edemilson Chaves (PTB); Ver. Jonas Camisa Nova (DEMOCRATAS); Ver. Joselito (PC do B); Ver. José Police Neto (PSD)

"Estabelece regras e procedimentos para a regularização de parcelamentos de loteamentos



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

SGP.12 – Secretaria das Comissões do Processo Legislativo
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO

Memo SGP.12 - nº 44/2016 – Substitutivos Apresentados em Plenário

clandestinos, irregulares ou de interesse social no Município de São Paulo.”

COMISSÕES PERMANENTES DESIGNADAS:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE.
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Folha nº 81
nº. 01-304 de 2013

André Marcon
RF 21264

Se necessário, informo que os autos dos projetos arrolados encontram-se disponíveis no setor da Equipe de Secretaria das Comissões do Processo Legislativo – SGP. 12 pelo prazo de 48 horas, aguardando manifestação de Vossas Excelências para fins de cumprimento do art. 270 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

André Marcon
André Marcon

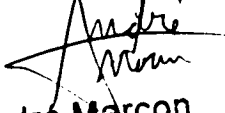
Supervisor – SGP-12

Equipe da Secretaria das Comissões Permanentes do Processo Legislativo

GABINETE	SALA	RECEBIDO POR (NOME E RF)	DATA E HORA
Ver. ALFREDINHO (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA	620	Steffany Maria 18/11 - 16.49827168	18/11 16:34
Ver. GILSON BARRETO (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE	721	Dora 23636	18/11/16 16:29m
Ver. QUITO FORMIGA (PSDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	307	CAVALEANTE 28227	18/11/16 17:00H
Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA	509	Isabel S. 60041	18.11 16:33
Ver. REIS (PT) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES	706	Beatriz E 2412268	18/11/16 16:31
Ver. CALVO (PMDB) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER	710	Debora Lima 26346	18/11/16 16:30
Ver. JONAS CAMISA NOVA (DEM) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO	1019	Denise 230032	18/11/16 16:25

À SGP - 21

Em 22/11/16



André Marcon
Técnico Administrativo
RF 11.264